

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO**

HENRIQUE ZAVARIS LORENZONI

**A ARBITRAGEM COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
AMBIENTAIS**

**VITÓRIA
2023**

HENRIQUE ZAVARIS LORENZONI

**A ARBITRAGEM COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rhiani Salamon Reis Riani.

VITÓRIA

2023

HENRIQUE ZAVARIS LORENZONI

**A ARBITRAGEM COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2023

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Rhiani Salamon Reis Riani
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

Examinador(a)
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

RESUMO

Com a constante evolução e desenvolvimento mundiais, as crises ambientais se tornam cada vez mais recorrentes, assim como a poluição atinge níveis alarmantes e com pouca probabilidade de ser diminuída caso os Estados e sociedades não se demonstrem mais aptos a resolução de demandas que envolvem dano ambiental. O cenário internacional admite e incentiva a resolução de conflitos ambientais através da cooperação por vias extrajudiciais, estas consideradas mais céleres e com maior capacidade de se moldar o procedimento ao caso concreto em litígio. Cabe aos ordenamentos jurídicos, em especial o brasileiro (para os fins deste trabalho), assim como deve a jurisprudência, se voltarem à possibilidade de mitigação e resolução do dano ambiental por meio dos métodos alternativos de resolução de conflitos, em especial, analisado neste trabalho, pelo método da arbitragem. Por tais razões, por meio do método hipotético-dedutivo, o presente trabalho tem por objetivo realizar um estudo sobre a aplicação da arbitragem na resolução dos conflitos ambientais, passando pelos conceitos de dano ambiental, princípios do Direito Ambiental através da Constituição Federal de 1988 e do cenário internacional, assim como considerações sobre arbitragem, disponibilidade de direitos e atores envolvidos em tal método de resolução de conflito.

Palavras-chave: Meio ambiente; dano ambiental; constitucionalismo ambiental; desenvolvimento sustentável; métodos alternativos de solução de conflitos; arbitragem;

ABSTRACT

With the world's constant evolution and development, the environmental crisis becomes more and more recurring, just as the pollution rises to alarming levels and with little effort to be diminished if the States and global society don't show more aptitude to resolve demands that encompass environmental damage. The international arena admits, and even more, encourages, the resolution of environment queries through cooperation via non-judicial means, for these are faster and more capable of molding the procedure to the concrete case within the demand. The corresponding legal apparatus of the States, specially the Brazilian one (analyzed in this thesis through the lenses of the hypothetic-deductive method), together with the jurisprudential culture, turn their focus to the possibility of mitigation of the environmental damage with alternative methods of conflict resolution, in special case for this work, the arbitration. To do this, the work elucidates the concepts of environmental damage, the principles of Environmental Law within the Brazilian Federal Constitution of 1988 and the international arena, as well making considerations about arbitration, environmental right's availability and actors involved in this conflict resolution method.

Keywords: Environment; environmental damage; environmental constitutionalism; sustainability; alternative methods for conflict resolution; arbitration;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS BENS AMBIENTAIS

2.1. O OBJETO DE PROTEÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO NO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2.2. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

2.2.1. O princípio da prevenção e precaução

2.2.2. O princípio do poluidor-pagador

2.2.3 O princípio do desenvolvimento sustentável

3. ARBITRAGEM: UM MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1. DEFINIÇÃO DE ARBITRAGEM

3.2. PROCEDIMENTO ARBITRAL

4. A ARBITRAGEM COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS

4.1. A ARBITRAGEM NOS TRATADOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS

4.2. A ARBITRAGEM NOS BENS AMBIENTAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar as perguntas que permeiam a discussão sobre o processo arbitral em conflitos sobre questões ambientais, visto que atualmente as soluções neste tipo de demanda são consideradas lentas e pouco técnicas, o que acaba por perpetuar o dano ambiental ao longo do tempo.

Com a evolução da complexidade dos conflitos exige-se, também, o amadurecimento dos métodos de resolução. Dessa forma, a arbitragem, e demais formas alternativas de solução de conflitos, ganha mais adeptos.

Com isso se materializa o principal problema da pesquisa: quais são os impedimentos para a aplicação da arbitragem na solução de conflitos ambientais?

Para responder tal indagação, primeiro serão abordados conceitos e princípios relativos ao Direito Ambiental, partindo-se da garantia constitucional relacionada a este tema.

Em seguida serão tratados os principais pontos relacionados ao conceito de arbitragem, quais são seus benefícios e como se desenvolve tal procedimento.

Por fim, após a análise teórica, serão feitas as considerações sobre como o processo arbitral se encaixa na solução de demandas que envolvem o Direito Ambiental, apontando possíveis caminhos para o desenvolvimento deste tema.

Os Estados e atores privados devem urgentemente ser capazes de firmar acordos e encontrar soluções de maneira mais veloz para proteger o meio-ambiente e evitar situação cataclísmica que se aproxima caso a humanidade se recuse a modificar seu comportamento.

No sistema internacional, a matéria ambiental já figura um campo arbitrável, mas o Brasil, em seu ordenamento interno, ainda restringe a utilização de vias extrajudiciais para questões que envolvam o Direito Ambiental. Isso significa que, apesar de o sistema jurídico nacional ter conferido ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o patamar de direito fundamental, para garantir a qualidade de vida do homem, a da

proteção ambiental resta pouco efetiva na prática. Se torna necessário a aplicação de novos instrumentos que garantam uma resposta eficaz ao problema do desequilíbrio ambiental.

A análise e compreensão do problema em questão desse projeto de pesquisa será feito através da metodologia hipotético-dedutiva, utilizando-se de dispositivos normativos do ordenamento jurídico brasileiro e internacional, além de obras teóricas e documentos relevantes ao tema e pela observação de fenômenos particulares que se adequem ao tópico.

Lakatos e Marconi caracterizam o método hipotético-dedutivo pelo estabelecimento de conjecturas, que então serão submetidas a diversas testagens. Seu desenvolvimento, nas palavras das autoras, se daria da seguinte forma:

Parte de um problema, ao qual se oferece uma espécie de solução provisória, uma teoria-tentativa, passando-se depois a criticar a solução, com vista à eliminação do erro. (LAKATOS; MARCONI, 2021, p. 107).

Por esse método, serão feitas observações analíticas acerca da possibilidade do uso do método alternativo de resolução de conflitos da arbitragem, considerando os conceitos e temas pertinentes e, diante do exposto, será realizada uma análise de obras bibliográficas que abordam tais normas/princípios de arbitragem e do Direito Ambiental, no intuito de viabilizar a escrita do trabalho, aprofundando-se no tema abordado. Sendo a aproximação dos objetos da pesquisa realizada a partir de concepções teóricas e conceitos que sejam essenciais para identificá-los e descrevê-los.

Sob a ótica do método hipotético-dedutivo, e por meio de um levantamento bibliográfico, será feita a utilização dos conceitos, teorias e dimensões de princípios, normas e costumes abordados e se aplicará a realidade da arbitragem em questões ambientais.

O trabalho passará, em seu primeiro capítulo, sobre conceitos e definições basilares sobre o Direito Ambiental, seus princípios e composição, elucidando termos como de

“dano ambiental” e sobre a disponibilidade de tais direitos no ordenamento jurídico. A seguir, no segundo capítulo, serão feitas considerações sobre a arbitragem e seu procedimento, explicando como se funciona tal método alternativo de solução de conflitos e seus benefícios e possibilidades dentro da seara do Direito Ambiental. Por fim, na última parte do trabalho, serão demonstrados caminhos possíveis da arbitragem em questões ambientais, analisando o escopo alcançado por este tema no cenário internacional e como seriam enfrentados problemas relacionados a indisponibilidade da questão ambiental no procedimento arbitral.

A arbitragem de conflitos ambientais é de suma importância para que se atinja os objetivos necessários à continuidade da vida humana aliado aos interesses econômicos dos Estados, para que se viabilize uma economia sustentável, a única possível e capaz de manter a existência da raça humana a longo termo.

Norma Padilha (2010, p. 218) afirma que com o avanço da modernidade, a sociedade focou na racionalidade econômica, pautada num anseio de progresso ilimitado, através do desenvolvimento tecnológico — isso vem gerar uma desenfreada destruição e degradação ambientais.

Entretanto, pela limitação da utilização da arbitragem em conflitos ambientais, a proteção do meio ambiente acaba ficando quase que exclusivamente restrita a via judicial, e isso, aliado ao fato de que o Poder Judiciário não é capaz de acompanhar o ritmo de crescimento da quantidade, e complexidade, dos processos, gera um afogamento judiciário — a celeridade e a tecnicidade das decisões judiciais fica comprometida.

O método arbitral pode permitir que um acordo combine o desenvolvimento econômico com o uso consciente dos recursos naturais, o que impede o esgotamento ambiental sem inviabilizar o crescimento da economia.

2. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS BENS AMBIENTAIS

Antes que se adentre nas especificidades e comentários atinentes à pesquisa, cabe por se conceituar, para os limites deste trabalho, o que é o Direito Ambiental. Nessa linha, empresto-me das palavras do autor Dioclides José Maria (2016, p. 11), que define Direito Ambiental como sendo:

“O conjunto de princípios e de normas reguladores das ações humanas e de seus elementos naturais e artificiais partilhados que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando de forma harmônica e solidária ao seu desenvolvimento equilibrado e sustentável para as gerações presentes e futuras” (2016, p. 11).

Contemporaneamente, uma das questões mais relevantes se materializa na necessidade de preservação ambiental perante os avanços industriais e econômicos dos Estados.

Não se consegue manter os padrões de consumo atuais presentes na sociedade capitalista, sendo necessária a imposição de questões primordiais, como as fontes de energia, de alimentos e de matérias primas, que provém de recursos presentes na natureza (PADILHA, 2010, p. 6). A produção e o consumo, frequentemente, criam o subproduto do dano ambiental, ou seja, o crescimento e desenvolvimento econômicos, responsáveis pelo aumento da produção e do consumo, danificam cada vez mais o meio ambiente (KRUGMAN; OBSTFELD; MELITZ, 2015, p. 238).

Isso põe a questão da defesa do meio ambiente como sendo de fundamental importância para a humanidade, pois deve-se poupar recursos ambientais, utilizando-os com cautela e parcimônia (ANTUNES, 2015, p. 108).

Desde a 1ª Revolução Industrial, a economia das nações, e do mundo no geral, está pautada na utilização de recursos naturais finitos para alavancar desenvolvimentos tecnológicos e de consumo, como afirma José Rubens Morato Leite e Patrick Ayala (2014, p. 27):

“A tomada de consciência da crise ambiental é deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições

tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade, estão em conflito com a qualidade de vida”.

Deve-se pensar, com aplicação imediata, em um modelo desenvolvimentista que considere as gerações futuras, assim como a evolução de uma política com base na preservação dos recursos naturais a longo prazo (LEITE; AYALA, 2014, p. 31).

Entretanto, apenas na história recente da civilização, percebe-se a mudança, ainda que gradual e lenta, do prisma do desenvolvimento a qualquer custo, especialmente lançado sobre o meio-ambiente - um extrativismo desenfreado pauta a colheita de recursos para manter a economia mundial aquecida - para uma noção coletiva e responsável sobre a utilização dos recursos naturais, percebidas as consequências do desgaste ambiental.

Ainda assim, a percepção sobre a necessidade de se preservar o ambiente natural continua a encontrar barreiras no desenvolvimento econômico, que tende a postergar medidas que desaceleram o crescimento dos países em prol da sustentabilidade.

A proteção do meio ambiente global só ganha preponderância relativa no cenário internacional após a Conferência de Estocolmo de 1972, momento em que os Estados começaram a direcionar esforços e políticas reais para combater as mudanças climáticas e bioecológicas causadas pela ação antropocêntrica. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 05 de junho de 1972, na cidade de Estocolmo, foi onde se concretizou um marco histórico do início de uma era onde a política mundial começa a articular sua atuação com a preocupação da gestão do meio ambiente global (PADILHA, 2010, p. 7). Sobre o tema afirma Norma Padilha (2010, p. 16)

“A questão ambiental, cuja conscientização se assentou a partir dos anos 70, expõe as fragilidades do modelo econômico da modernidade, uma vez que, na medida em que se acentua a sua percepção, vai-se expondo a contradição entre, de um lado, o desenvolvimento irracional e tecnicista, e de outro, o equilíbrio ecológico”.

Anteriormente à Constituição Federal do Brasil de 1988, a legislação brasileira não produziu um microsistema jurídico próprio para a proteção do meio ambiente.

Apenas criou um amontoado de legislações esparsas que lidavam com bens ambientais como as florestas, águas e solo (PADILHA, 2010, p. 101). Havia uma desconexão entre as diferentes normas criadas, o que impossibilitou a efetiva proteção ambiental e a manutenção de seu equilíbrio sistêmico. Um dos pontos que passa a ser costumeiro entre os países é a inclusão do direito ao meio ambiente saudável em suas Constituições.

Apesar do fenômeno ambiental ser anterior ao próprio homem, a sua percepção jurídica é recente em termos históricos. Seu surgimento é resultado das transformações, a níveis globais, criadas pela política desenvolvimentista (BENJAMIN, 1993, p. 45). O autor Herman Benjamin explica (1993, p. 4):

“A proteção jurídica do meio-ambiente aparece, então, como exigência desta situação ‘sufocante’ de degradação da qualidade de vida. Fatores múltiplos - como o esgotamento dos recursos naturais do planeta, a contaminação de alimentos e das reservas de água potável, o desaparecimento contínuo de espécies, a destruição da camada de ozônio, a multiplicação dos depósitos de lixo tóxico e radioativo, a erosão dos solos férteis, o efeito ‘estufa’, a devastação do patrimônio ecológico, histórico e turístico - provocaram uma alteração de rumo na visão clássica de desenvolvimento e no próprio Direito”.

Diante dos conflitos ambientais e das necessidades de enfrentamento, respostas normativas nacionais e internacionais foram dadas pelas nações.

2.1 O OBJETO DE PROTEÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO NO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Foi apenas na década dos anos de 1970 que se intensificaram os diálogos sobre o meio-ambiente e a necessidade de sua preservação. Antes disso não se via o meio ambiente como um valor em si próprio (BENJAMIN, 1993, p. 49). Foi se desenvolvendo um tipo de consciência ambiental em escala global, onde o indivíduo possui direito a um meio-ambiente saudável, e refletindo nisso seu direito, mas também seu dever para com o meio, que é coletivo. Inicia-se a tendência de que é dever da coletividade a proteção do equilíbrio ecológico (BENJAMIN, 1993, p. 50).

Passa a surgir a necessidade da proteção de uma nova categoria de situações subjetivas, a dos interesses difusos, no qual se inclui a preservação ambiental. Nas palavras de Luis Roberto Barroso (2022, p. 560):

“Caracterizam-se eles por pertencerem a uma série indeterminada de sujeitos e pela indivisibilidade do seu objeto, de forma tal que a satisfação de um dos seus titulares implica a satisfação de todos, do mesmo passo que a lesão de um só constitui lesão da inteira coletividade”.

Alavancado pela Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, em 1972 - em suas discussões sobre o estado do meio-ambiente após as revoluções industriais e a extensa política desenvolvimentista e tecnológica das décadas anteriores - as discussões jurídicas sobre a proteção ambiental se estabelecem em um cenário internacional de preponderância global, passando a influenciar as legislações dos Estados (PADILHA, 2010, p. 107).

No Brasil, acontece primeiramente em 1981, com a promulgação da Lei 6.938, que tratou de forma mais incisiva e interconectada as preocupações ambientais, e, culmina, com a Constituição Federal de 1988, que estabelece um capítulo inteiro dedicado ao meio ambiente, sendo a principal base da sistematização do Direito Ambiental Brasileiro (PADILHA, 2010, p. 112).

A primeira lei brasileira que tratou sobre a proteção do meio ambiente foi a Lei nº 6.938 de 1981, conhecida como a Política Nacional do Meio Ambiente. Ela apresentou a definição de diversos termos ambientais no mundo jurídico e inseriu instrumentos de proteção ambiental, como se observa no artigo 3º.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

O assunto, porém, só foi positivado de maneira mais exitosa com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Com a realização da Conferência de Estocolmo, em 1972, e a divulgação do chamado Relatório Brundtland, de 1987, foi exposto ao cenário internacional projeções devastadoras relativas à degradação ambiental

planetária causada pela humanidade, o que eleva a urgência pela criação de normas de proteção ambiental a nível global.

Por mais que a Conferência tenha produzido apenas documentos com natureza de *soft law*, a importância dos achados científicos fortalece a construção do Direito Internacional do Meio Ambiente (PADILHA, 2010, p. 157 e 158). Dioclides José Maria afirma (2016, p. 3):

“O crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico fez surgir a construção constitucional em relação ao meio ambiente voltada à realidade de uma sociedade em massa” (JOSÉ MARIA, 2016, p. 3).

A Conferência estabelece, em seus princípios e no Relatório Brundtland, a convivência da ordem econômica com a defesa e com a preservação ambiental, propondo uma juridicidade constitucional sobre o meio-ambiente pautado num desenvolvimento sustentável (PADILHA, 2010, p. 159). Impõe, também, dever de proteção ambiental a todos os entes da coletividade, dividindo essa responsabilidade entre o Estado e a sociedade civil por um elo de solidariedade e de compromisso com as gerações futuras (PADILHA, 2010, p. 169).

Começam os Estados a terem mais responsabilidade perante os danos ao meio ambiente, instituindo em seus ordenamentos jurídicos maneiras de coibir a destruição e poluição ambientais, assim como a instituir deveres de conservação e recuperação de áreas afetadas. Explica o autor Dioclides José Maria (2016, p. 3):

“Com o advento da Constituição de 1988, buscou-se harmonizar os dispositivos voltados para a defesa do meio ambiente, com ênfase na existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos, privado” (JOSÉ MARIA, 2016, p. 3).

O legislador objetivou garantir a qualidade de vida futura com o artigo 255 da CF/88, incluindo o equilíbrio ambiental como meio de se atingir tal pretensão. Isso implica dizer que o bem tutelado pela Constituição, em relação ao Direito Ambiental, é o próprio equilíbrio. Como diz Paulo de Bessa Antunes (2015, p. 109):

“O artigo 225 definiu, de maneira muito simples, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, mais do que isso, em diferentes outros momentos do texto fundamental, indicou quais os

cuidados que deveriam ser tomados para a sua fruição pela sociedade nacional” (ANTUNES, 2015, p. 109).

Pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

É possível, através do caput do artigo 225 da Constituição de 1988, perceber toda a base do sistema de proteção constitucional do meio-ambiente, com claras influências das discussões internacionais encabeçadas pela Conferência de Estocolmo de 1972, citando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de terceira geração, pertencente a toda humanidade e de implementação solidária (PADILHA, 2010, p. 157). Vê-se, também, que, com a Constituição de 1988, a preocupação com a qualidade ambiental se estende em todo o seu texto normativo (ANTUNES, 2015, p. 109). Passa a se ver o meio ambiente como um bem jurídico que é usufruído por toda a sociedade. (ANTUNES, 2015, p. 112). Paulo de Bessa Antunes (2015, p. 115) ainda complementa:

“Penso que está muito bem definido que o meio ambiente, nos termos da nossa Constituição, deve ser e só pode ser compreendido como o elemento fundamental sobre o qual se desenvolve a vida humana” (ANTUNES, 2015, p. 115).

Conectou-se, desde as evoluções de diálogo internacional sobre o Direito Ambiental, a continuidade da existência digna do ser humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois dele se retira a própria subsistência humana. Nas palavras de Carla Liguori e Rhiani Riani (2017, p. 93):

“O constituinte fomentou no equilíbrio do uso dos recursos naturais diante da análise de impactos e de limitações de condutas a chave mestra da preservação ambiental, visando, dessa maneira, garantir a sobrevivência e as necessidades de todos, sem, entretanto, ferir eventual demanda das próximas gerações” (LIGUORI; RIANI, 2017, p. 93).

O artigo 225 da Constituição informa, além do direito ao meio ambiente equilibrado, que é de toda a sociedade, o dever, também de todos, de se manter o ecossistema ecológico bem cuidado e preservado.

Em seguida, pela leitura do artigo 225 da CF/88, nota-se a nomeação do bem ambiental. Como elucida Dioclides José Maria (2016, p. 18):

“O segundo elemento apresentado pela Constituição é o bem ambiental, localizado na expressão “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Trata-se de uma verdadeira inovação trazida pelo constituinte em relação ao direito de propriedade regido pelo direito civil tradicional do século XXI” (JOSÉ MARIA, 2016, p. 18).

Neste sentido, o artigo 99 do Código Civil trata da classificação e definições inerentes aos bens públicos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não disposto a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Como se pode notar pelo trecho acima, o Código Civil de 2002 divide os bens por critério da sua afetação, em três tipos: os bens de uso comum do povo, os bens de uso especial e os bens dominicais. Os primeiros são destinados ao uso coletivo, seja pela natureza do bem em si ou por lei específica positivada; já os bens de uso especial são de uso da Administração Pública para seus fins e objetivos; os últimos não possuem destinação pública definida e podem ser usados pelo Estado para obtenção de renda (DI PIETRO, 2022, p. 846). Continua Maria Sylvia Di Pietro (2022, p. 849):

“Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração. Dentre deles, citem-se as ruas, praças, estradas, águas do mar, rios navegáveis, ilhas oceânicas. Bens de uso especial são todas as

coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para a realização de suas atividades e consecução de seus fins" (DI PIETRO, 2022, p. 849).

Apesar de o Código Civil de 2002 chamar o meio ambiente de bem público, em seu artigo 99, inciso I, diferindo da Constituição, que o nominou bem de toda a coletividade, é perceptível que o meio ambiente é regido de maneira particular, pois precisa atender a uma finalidade pública, e o bem ambiental é elencado, pelo mesmo ordenamento, a uma disciplina autônoma e a título jurídico autônomo (LEITE; AYALA, 2014, p. 90). Antes mesmo da Constituição de 1988, a Lei 6.938 de 1981 atribuiu ao meio ambiente a qualidade de "patrimônio público", ressaltando que seu domínio não é de nenhuma das pessoas de direito público interno, mas sim da própria coletividade. (BENJAMIN, 1993, p. 73).

Para Herman Benjamin (1993, p. 76):

“Como bem – enxergado como verdadeiro *universitas corporalis*, é imaterial – não se confundindo como esta ou aquela coisa material (floresta, rio, mar, sítio histórico, espécie protegida etc.) que o forma, manifestando-se, ao revés, como o complexo de bens agregados que compõem a realidade ambiental. Assim, o meio ambiente é bem, mas, como entidade, onde se destacam vários bens materiais em que se firma, ganhando proeminência, na sua identificação, muito mais o valor relativo à composição, característica ou utilidade da coisa do que a própria coisa. Uma definição como esta de meio ambiente, como macrobem, não é incompatível com a constatação de que o complexo ambiental é composto de entidades singulares (as coisas, por exemplo) que, em si mesmas, também são bens jurídicos: é o rio, a casa de valor histórico, o bosque com apelo paisagístico, o ar respirável, a água potável.” (1993, p. 76).

Isso implica dizer que o meio ambiente é considerado um macrobem pela legislação, isto é, “um conjunto complexo de relações e interações que condicionam a vida em todas as suas formas” (LEITE; AYALA, 2014, p. 88). Essas relações e interações, assim como os sujeitos responsáveis por elas são os microbens, que compõem a complexa e interligada rede do meio ambiente como um todo, pois o complexo ambiental é composto de elementos singulares que também são bens jurídicos: rio, floresta, espécie de fauna ou flora, o ar respirável, a água potável (BENJAMIN, 1993, p. 76). Em seu sentido macro, o meio ambiente tem um grande conteúdo de abstração, ao contrário dos elementos que o compõem que, via de regra, são bastante concretos (BENJAMIN, 1993, p. 70). O meio ambiente é visto, dessa maneira, como

um macrobem incorpóreo e imaterial, bem coletivo, ou seja, independe quem tem sua propriedade, ele não poderá este ser usado de maneira que o degrade ou cause dano, pois é um coletivo. (LEITE; AYALA, 2014, 89). Ademais, de acordo com o artigo 170, inciso VI, da CF/88, a atividade econômica deve observar o uso consciente do meio, pelo princípio da proteção ambiental.

Como normatiza o artigo 170 caput e inciso VI, da Constituição Federal da República de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

O art, 170, VI, de maneira inovadora, determina que a ordem econômica deve observar a "defesa do meio ambiente", sendo um princípio constitucional impositivo (BENJAMIN, 1993, p. 56). Ou seja, deve ser respeitado de maneira absoluta pelos entes sociais em suas relações econômicas ou casuais com o meio ambiental. É este artigo que suporta o art 225 da CF/88, permitindo a caracterização do meio ambiente como patrimônio coletivo e atribuindo sua proteção a todos, enquanto o próprio artigo 225 constitucionalmente assegura a legitimidade do artigo 170 do Código Civil. Através da conjugação dos dois dispositivos, a proteção ambiental que antes era restrita ao próprio Estado, foi restabelecida como dever-poder a todos os cidadãos (BENJAMIN, 1993, p. 56).

O meio ambiente como macrobem será sempre bem público de uso comum, mas como microbem pode ser tanto bem público, como bem privado (BENJAMIN, 1993, p. 64). A diferença de proteção jurídica a ser utilizada sobre o meio ambiente, então, se demonstra principalmente por sua concepção poder ser de um macrobem ou de um microbem. José Rubens Leite e Patryck Ayala (2014, p. 246) escrevem:

“O meio ambiente, na sua concepção de macrobem e como um direito fundamental do homem, é considerado um bem difuso, cuja proteção jurídica é de todo o coletivo. Já em sua concepção de microbem, que

permite a propriedade pública ou privada, será regido por interesses jurídicos distintos, dependendo da situação fática: interesse individual quando envolver interesses próprios, e interesse do direito público subjetivo fundamental, se fere concomitantemente o interesse individual e o coletivo” (LEITE; AYALA, 2014, p. 246).

O bem de uso comum, apesar de poder ser utilizado de maneira individual, tem finalidade voltada à coletividade (BENJAMIN, 1993, p. 68). Ele é público pois está disponível a todos e corresponde à uma finalidade pública, conseqüentemente, sua tutela é tanto estatal quanto coletiva (BENJAMIN, 1993, p. 74). O bem ambiental possui essa natureza porosa pois ao mesmo tempo que realiza um fim público - utilidade coletiva -, também é fundamental, no sentido de essencialidade à sobrevivência da humanidade (BENJAMIN, 1993, p. 75). Para Herman Benjamin (1993, p. 71):

Em outras palavras, a titularidade do meio ambiente, como macroconceito, pertence à coletividade (sociedade) e a sua utilização é pública, vale dizer, a ele se aplica o princípio da não-exclusão dos seus beneficiários. Por isso se diz que o bem ambiental é público, não porque pertença ao Estado, mas porque não é passível de apropriação com exclusividade, sendo, por isso mesmo, verdadeiro bem público de uso comum do povo. É bem público exatamente porque é objeto de tutela que não se dá em proveito de um único indivíduo (BENJAMIN, 1993, p. 71)

Seguindo-se, ainda pelo disposto no caput do artigo 225 da CF/88, a Constituição trata o meio ambiente como essencial à qualidade de vida, estabelecendo, de maneira consequencial, um mínimo de qualidade ecológica a ser mantida (JOSÉ MARIA, 2016, p. 18).

Por fim, nota-se a inclusão da proteção do meio ambiente pelo direito das futuras gerações de usufruir de um ecossistema equilibrado e saudável. Escreve o autor Dioclides José Maria (2016, p. 19):

“O quarto aspecto a ser analisado a partir da previsão de meio ambiente na Constituição de 1988 é a locução inédita que se reporta a direito futuro de resguardo das futuras gerações” [...] “Trata-se de uma salvaguarda dos recursos naturais para as futuras gerações em virtude da inserção no mesmo texto constitucional da locução “equilíbrio ecológico” [...] “O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi classificado como bem de uso comum do povo, essencial à vida sadia e com qualidade, sendo que melhor compreensão da natureza desse bem desafia breves noções sobre as teorias privatistas e publicista dos bens” (JOSÉ MARIA, 2016, p. 19).

O bem ambiental, mesmo como portador de identidade própria e como macrobem, não se aferra a nenhum destes sujeitos públicos. É bem público no sentido de patrimônio de toda a coletividade. Qualquer indenização proveniente de dano ambiental, ao macrobem, não vai para os cofres públicos, mas sim posta à disposição de fundo mencionado pela Lei 7.347 de 1985, para garantir a mitigação do dano em prol das gerações futuras (BENJAMIN, 1993, p. 76).

O intuito por trás dessa norma é garantir para todos, incluídas as gerações posteriores, a compatibilização entre o crescimento econômico e a proteção ambiental, através de um desenvolvimento sustentável. (BENJAMIN, 1998, p. 7)

Dessas considerações atinentes ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, permeiam-se os Princípios norteadores do Direito Ambiental, estabelecendo direitos e deveres a sociedade como um todo, para que se garanta a contínua, porém regrada, evolução econômica da humanidade, em prol da conservação, garantidora de bens e recursos naturais indispensáveis à vida humana.

2.2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

2.2.1. O princípio da prevenção e precaução

Pelo artigo 225 da CF/88, aliado ao dever de solidariedade, imbuído na própria Carta Magna, é tarefa das gerações presentes a preservação e conservação ambiental, garantindo um ecossistema ecologicamente equilibrado, para que as gerações vindouras tenham um meio-ambiente saudável, garantidor de qualidade de vida ao ser humano.

A doutrina, aliada ao normatizado pelo artigo supramencionado, coloca a prevenção num patamar anterior à reparação por não bastar apenas reparar o dano causado, mas também eliminar a causa, ou causador, do dano ambiental. Como diz Herman Benjamin (BENJAMIN, 1998, p. 15): "um carrinho de dinheiro não substitui o sono

recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto". Continua o autor (1998, p. 18):

“O princípio da precaução inaugura uma nova fase para o próprio Direito Ambiental. Nela já não cabe aos titulares de direitos ambientais provar efeitos negativos (= ofensividade) de empreendimentos levados à apreciação do Poder Público ou do Poder Judiciário.” (BENJAMIN, 1998, p. 18).

Esse princípio, em suma, informará que no perigo de ocorrer dano ambiental grave ou irreversível, mesmo que sem certeza científica, deve-se adotar medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente. (LEITE; AYALA, 2014, p. 56). A inexistência de confirmação absoluta do dano jamais poderá impedir que se adotem medidas contra o dano possível ou iminente. A precaução foi a responsável pela alteração que o tratamento de atividades potencialmente degradadoras vem passando na história recente. Firma-se a tese, com base constitucional, do dever genérico e abstrato de não degradação ambiental (BENJAMIN, 1998, p. 18).

O princípio 15 da Declaração do Rio de 1992, formalizada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, explicita tal princípio claramente:

“Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.” (1992, p. 3)

Associada à precaução, vêm também a prevenção, pautada na atuação preventiva de um dano já certificado (LEITE; AYALA, 2014, p. 59). Ao comparar-se o princípio da precaução com o da prevenção, nota-se que a atividade preventiva exige a eliminação de perigos comprovados cientificamente (LEITE; AYALA, 2014, p. 57). Ou seja, diferentemente da precaução, que não depende de certeza científica do dano ambiental para que sejam tomadas ações, a prevenção se baseia na evidência clara de dano. Sobre o tema, aborda Paulo de Bessa Antunes (2015, p. 115):

“A proteção ambiental, tal qual foi concebida pelo constituinte, é para ser feita no processo de desenvolvimento econômico e social, isto é, como conservação. A conservação admite que, em casos que se possam identificar elementos e valores que necessitem de medidas de preservação, essas devem ser implementadas. Ela, entretanto, é

um apêndice da política fundamental, que é a da conservação” (ANTUNES, 2015, p. 115).

Entenda-se conservação como o princípio da precaução. Importando-se, ainda, esclarecer que a atuação preventiva deve ser vista, com base na própria Constituição, em seu artigo 225, como uma responsabilidade de toda a sociedade, exigindo a ação de todos os seus entes, sejam estes privados ou não (LEITE; AYALA, 2014, p. 60). A precaução é calcada na solidariedade social, parte do dever cidadão, que deve considerar os riscos e danos provenientes de seus atos e escolhas para a manutenção de um meio-ambiente equilibrado às gerações futuras. A Conferência das Nações Unidas de 1972, em Estocolmo, ao elaborar sua Declaração, elevou, logo em seu primeiro princípio, o meio ambiente de qualidade ao nível de direito fundamental do ser humano:

“Princípio I: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.” (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

Tal princípio inclui em seu cerne tanto o dever humano de cuidado perante o meio ambiental, assim como considera o meio ambiente ecologicamente equilibrado um bem jurídico indisponível - isso implica dizer que o meio ambiente não pode ser propriedade de alguém, sendo um bem coletivo, logo, quem o degradar deve ser responsabilizado de acordo com o prejuízo causado e estimado perante as gerações futuras. José Rubens Leite e Patryck Ayala (2014, p. 95) elucidam:

“Este direito fundamental inclui uma concepção jurídico-política de solidariedade, pois não se buscam a garantia ou a segurança individual contra determinados atos, nem mesmo a garantia e segurança coletiva, mas, sim, tem-se como destinatário final o próprio gênero humano e, paralelamente, a natureza, com vistas à preservação da capacidade funcional do ecossistema” (LEITE; AYALA, 2014, p. 95).

O princípio da precaução e da reparação integral afirma que todo mal desconhecido ou hipotético deve, imediatamente, ser repellido ante a negativa da prestação da atividade econômica ou da conduta danosa em geral, além de integralmente ressarcido, se não pela devolução do estado anterior ao prejuízo, pela compensação

indenizatória (LIGUORI; RIANI, 2017, p. 93). Ou seja, o causador do dano deverá ser responsabilizado por suas ações que levaram a degradação ambiental, para que se retire, ou pelo menos minimize, os efeitos nocivos de tal ação.

Dentro do contexto de proteger as gerações futuras dos danos acometidos pela sociedade presente, é real a possibilidade de perda de oportunidades ligadas ao meio-ambiente, ou até um impacto ambiental irreversível, configurando um dano irreparável ao bem estar e qualidade de vida da sociedade no futuro.

2.2.2 O princípio do poluidor-pagador.

Com o eventual Código Civil de 2002, que consolidou o paradigma da interpretação hermenêutica do ordenamento jurídico, fortalece, também, a aplicação da lei aliada com a função social da justiça. Dioclides José Maria afirma (2016, p. 15):

“A compreensão do meio ambiente, em nosso sistema constitucional, exige do intérprete aplicação e emprego de métodos hermenêuticos de interpretação sistêmica e teleológica, dada a relevância do trato com o meio ambiente está relacionado com a vida com qualidade” (JOSÉ MARIA, 2016, p. 15).

O Direito Ambiental brasileiro atribui ao degradador a responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco integral, ou seja, a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Bastando a prova da ação ou omissão do sujeito, do dano e do nexo causal (BENJAMIN, 1998, p. 41). “O princípio do poluidor pagador visa sinteticamente à internalização dos custos externos de deterioração ambiental” (LEITE; AYALA, 2014, p. 65).

Alinhado com a responsabilidade civil objetiva, o princípio poluidor-pagador afirma que o poluidor deve assumir os custos das medidas necessárias a garantir a permanência do meio ambiente em um estado aceitável, por determinação legal (BENJAMIN, 1998, p. 18-19). Ou seja, os custos advindos da poluição deverão ser pagos pelo próprio causador do dano.

Esses atos que causam dano ambiental são cometidos, normalmente, em prol de ganho econômico, sendo uma externalidade da ação. Nas palavras de Gregory Mankiw (2014, p. 184):

“Uma externalidade surge quando uma pessoa se dedica a uma ação que provoca impacto no bem-estar de um terceiro que não participa dessa ação, sem pagar nem receber nenhuma compensação por esse impacto. [...] quando há externalidades, o interesse da sociedade em um resultado de mercado vai além do bem-estar dos compradores e dos vendedores que participam do mercado; passa a incluir também o bem-estar de terceiros que são indiretamente afetados” (MANKIW, 2014, p. 184).

A poluição é o clássico exemplo de uma externalidade negativa, sendo um custo imposto aos indivíduos por um deles próprios, mas que não arcou com a consequência (KRUGMAN; OBSTFELD; MELITZ, 2015, p. 240). Definiu-se poluição como a presença, quantitativa, de elementos contaminantes, que são nocivos aos seres vivos, na atmosfera, podendo também interferir em elementos inorgânicos. (ANTUNES, 2015, p. 122) Citada tal definição no artigo 3, inciso III e alíneas, da Lei 6938/81.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O dano ambiental, mais que a poluição, pode ser resultado de várias causas ou dos mais diversos comportamentos, simultâneos ou sucessivos, e dificilmente terá apenas uma única e linear fonte de início. A doutrina é unânime em reconhecer que a poluição e os danos ambientais são frequentemente de natureza complexa, com efeitos difusos, podendo causar prejuízos distantes de sua fonte e se prolongar no tempo, às vezes até intergeracionalmente, inclusive conjuntamente com outras fontes poluentes. (BENJAMIN, 1998, p. 44; LEITE; AYALA, 2014, p. 118). É raro que apenas um agente tóxico seja a fonte degradante, dada a complexidade de relações ecossistêmicas (BENJAMIN, 1998, p. 45). Os autores José Rubens Leite e Patryck Ayala (2014, p.108) escrevem:

“O dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista os interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem” (LEITE; AYALA, 2014, p. 108).

Tal complexidade causal não tem o condão de amenizar, para o poluidor, o seu dever de reparar os danos causados ao meio ambiente. Não seria razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a quem, ou quanto, cabe a responsabilização isolada pela degradação ambiental causada, se permitisse que o meio ambiente restasse sem compensação" (BENJAMIN, 1998, p. 45).

Isso implica dizer que mesmo que um ato seja realizado desconstituído de culpa ou dolo, mas, de certa forma originou um dano real, o artigo 927 do Código Civil seria aplicável:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sobre isso escrevem Carla Liguori e Rhiani Riani (2017, p. 94):

“Abriu-se o uso das normas de responsabilização a questões outras não cuidadas expressamente pela lei, desde que o elemento primordial de conexão entre o caso concreto e a aplicação do dever de reparação fosse efetivamente a transgressão a um bem jurídico tutelado” (LIGUORI; RIANI, 2017, p. 94).

O entendimento de que o risco jurídico intolerável tem fundamento no direito material, exposto pelo parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, abrirá a possibilidade de se antecipar ameaça de dano ambiental futuro, o que obriga o potencial causador do risco ambiental a fazer ou abster-se de fazer e, com isso, garantir a estabilidade ambiental perante a coletividade (LEITE; AYALA, 2014, p. 147).

Ademais, associado ao princípio do poluidor pagador, vem o princípio da reparação, explicitando ainda mais que quem polui, deve pagar e reparar o dano. Não bastando

pagamentos pecuniários, mas sim efetiva reparação ecológica pelo desequilíbrio ambiental causado. (LEITE; AYALA, 2014, p. 66).

Neste sentido, a teoria da perda de uma chance pode ser considerada como um instrumento importante para que se efetivem os princípios da precaução e da reparação integral do dano ambiental (LIGUORI; RIANI, 2017, p. 91). Esta teoria surge como instituto jurídico na França, sendo difundida na Europa e nos Estados Unidos, usando tal para aplicar a responsabilização civil ao causador do dano que retirou a chance de outrem.

Entretanto, isso não configura dizer que um dano hipotético ou um lucro meramente especulativo devem ser considerados, pois a teoria da perda de uma chance considera um dano real e sério, capaz de ser estudado por probabilidades e estatísticas que confirmem o prejuízo real causado pela perda da oportunidade. Os autores Carla Liguori e Rhiani Riani (2016, p. 100) complementam:

“Uma vez desestruturado, este equilíbrio torna difícil o retorno ao seu status quo. Por isso, para se promover a defesa e preservação almejamos pelo artigo 225 da CF/88 é necessária a adoção de medidas preventivas e, na falha destas, de políticas repressivas.: (LIGUORI; RIANI, 2017, p.100)

Ao estabelecer a responsabilidade objetiva ao poluidor, a legislação tenta adequar a recuperação dos danos aos interesses coletivos e difusos, pertencentes a toda coletividade, que em tese não são passíveis de ressarcimento, como demonstrado no artigo 14, inciso I, da Lei 6.938 de 1981 e no artigo 225, §3, da CF/88. (LEITE; AYALA, 2014, p. 136). Nesse ponto, esclarecem José Rubens Leite e Patryck Ayala (2014, p. 143):

“A precaução, até mesmo mais do que os instrumentos de atuação preventiva, faz com que se vislumbre um novo horizonte para a tutela do ambiente. [...] o tratamento dispensado às atividades potencialmente degradadoras reveste-se de desconfiança ao invés de serem visualizadas como inevitáveis para o crescimento econômico” (LEITE; AYALA, 2014, p. 143).

A integralidade da recuperação da área afetada pelo dano ambiental decorre do mesmo parágrafo 3º do artigo 225 da CF/88 e do artigo 14, inciso I, da Lei 6.938/1981,

pois não restringem a extensão dessa reparação. Inclusive, a possibilidade de se destruir a capacidade econômica do agente poluidor não impede a recuperação integral, isso devido ao fato de que a atividade que empregou, e que acabou por gerar dano, partiu de interesse e liberalidade próprios. Ainda, aliado ao artigo 170, inciso VI, da mesma Constituição, o indivíduo que realiza atividade econômica de risco se sujeita ao princípio da defesa do meio ambiente e, por isso, deve responder totalmente pelo prejuízo que causar. (LEITE; AYALA, 2014, p. 229)

A responsabilidade objetiva por dano ambiental tem razão de ser nos artigos 225, 3º, da CF/88 e 927, parágrafo único, do CC/02. Isso implica dizer que, em caso de dano ambiental haverá obrigação de reparar, independente da culpa do poluidor (LIGUORI; RIANI, 2017, p. 101). O princípio da reparação integral, como pode ser chamado, está presente nos artigos 225, §§2º e 3º, da CF/88, 4º, inc. VII, e 14, §1º, da Lei nº 6.938 de 1981.

Art. 225 [...] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O artigo 225 da CF/88 informa que deve-se garantir a satisfação do interesse coletivo tanto das gerações presentes, como das futuras. Com essa escolha linguística,

compreende-se que é deveras adequado que a teoria da perda de uma chance seja aplicada para evitar danos ambientais (LIGUORI; RIANI, 2017, p. 93).

O art. 14, §1, da Lei 6.938 de 1982, objetivou a responsabilidade civil e legitimou para a cobrança de eventual reparação, o Ministério Público. Ainda depois, pela Lei 7.347 de 1985, a Lei da Ação Civil Pública, ampliou tal legitimação, permitindo que a ação principal e a cautelar fossem propostas, também, por outros organismos públicos e por associações ambientais (BENJAMIN, 1998, p. 23-24). Assim como o §3, do art 255, CF/88, viabiliza e institui o princípio do poluidor pagador. Explica Herman Benjamin (1998, p. 16):

Em termos econômicos, a responsabilidade civil é vista como uma das técnicas de incorporação das chamadas externalidades ambientais ou custos sociais ambientais decorrentes da atividade produtiva. E isso se faz sob a sombra do princípio poluidor-pagador, um dos mais importantes de todo o Direito Ambiental (BENJAMIN, 1998, p. 16).

Tais regramentos informam que o poluidor, independentemente de sua culpa ou dolo, deverá indenizar ou reparar o prejuízo causado ao meio ambiente, pois este falhou em seu dever primeiro, o de não afetar o equilíbrio ambiental.

A responsabilização objetiva provém do princípio da prevenção e repressão, um dos princípios base do Direito Ambiental. O ambiente incerto em que se encontra o equilíbrio de um ecossistema ecológico fez com que surgisse o princípio da precaução, no intuito de se evitar malefícios permanentes ao meio-ambiente. Paulo de Bessa Antunes (2015, p. 106), usando as palavras de Odum (1988, p. 9), diz:

“Toda e qualquer unidade que englobe todos os organismos que funcionem em conjunto em uma determinada área geográfica, em interação com o meio físico, de maneira que um fluxo de energia seja capaz de gerar estruturas bióticas definidas e ciclagem de materiais, entre as suas partes vivas e não vivas, é um ecossistema” (ODUM, 1988, p. 9 apud ANTUNES, 2015, p. 106)

É possível que se solucionem as externalidades negativas do desenvolvimento tornando-se obrigatória, ou proibindo-se certos tipos de comportamento. (MANKIW, 2014, p. 190). Por ser um direito-dever de todos, a proteção do meio ambiente deve

ser calcada em ações reais aliadas à repressão de situações maléficas que deterioram o meio ambiental.

2.2.3 O princípio do desenvolvimento sustentável.

Entretanto, antes de se adentrar em questões sobre as possibilidades de acordo sustentável no cenário internacional, cabe a conceituação de termos e assuntos relacionados.

O primeiro deles é o Desenvolvimento Sustentável, um conceito que impõe limites à desenfreada busca por melhorias econômicas em detrimento de todo o resto. O autor Ademar Ribeiro Romeiro conceitua o termo de maneira sóbria e hodierna ao escrever que o desenvolvimento sustentável deve ser visto como “um processo de melhoria do bem-estar humano com base numa produção material/energética que garanta o conforto que se considere adequado e esteja estabilizada num nível compatível com os limites termodinâmicos do planeta” (2012, p. 84).

A definição mencionada é compatível com as características consideradas inerentes ao conceito de desenvolvimento sustentável, sendo elas: (i) eficiência, (ii) inclusão e (iii) equilíbrio; Desde a popularização da expressão nos anos de 1970, até os dias atuais, as características da eficiência e da inclusão se mantiveram estreitamente conectadas ao conceito. A adição do equilíbrio como condição central da sustentabilidade econômica é mais recente (ROMEIRO; 2012, p. 65).

A humanidade é plenamente capaz de se desenvolver dentro dos limites impostos pela sustentabilidade. A possível redução de velocidade dos alcances econômicos, através de limites ligados à preservação ambiental, traz o benefício de que menos catástrofes naturais ocorrerão, beneficiando todo o planeta no longo termo.

O conceito de liberdade deve ser reestruturado para se levar em consideração a sustentabilidade do planeta e os direitos coletivos da humanidade. O embate liberdade econômica em prol do desenvolvimento versus restrições de cunho ambiental acaba negligenciando o segundo em benefício do primeiro.

O ecocentrismo emerge da década de 1980 com preocupações sobre o agravamento da crise ecológica, considerando-se que a causa principal desta deriva do comportamento egoísta e autocentrado do homem e também da percepção de que medidas e propostas derivadas do antropocentrismo têm sido ineficientes em reverter o completo cenário de dano ambiental causado (BOSSSELMANN, 1995).

É primordial que, em vista da história da humanidade, seja implementado um conceito de liberdade restrito ao desenvolvimento econômico, pautado na precaução e prevenção de crises ambientais. Para isso, é imprescindível que os ordenamentos jurídicos dos países trabalhem em torno do aprimoramento da defesa ambiental e ecológica, tomando ciência de que os efeitos são causados em todo o globo, inclusive afetando tudo o que é vivo.

Atualmente, a defesa do meio ambiente se relaciona a um interesse intergeracional, aliado à necessidade de desenvolver com sustentabilidade, para que se preserve os recursos naturais às gerações futuras. (LEITE; AYALA, 2014, p. 82). Pelo Relatório Brundtland (1987, p. 37):

“Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que atende as necessidades do presente sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atenderem as suas próprias.” (BRUNDTLAND REPORT, 1987, p. 37).

A busca pelo desenvolvimento visível num curto prazo tende a ignorar malefícios que não sejam instantâneos, tornando a preocupação ambiental algo a ser deixada à tutela das próximas gerações. Todavia, já vivemos num cenário em que as consequências do desleixo ecossistêmico são perigosamente cotidianas.

A humanidade, principalmente pela civilização ocidental, sempre associou a liberdade por um âmbito político, favorecendo os valores privados em detrimento do coletivo. Entretanto, a destruição da biodiversidade mundial acaba por restringir as próprias liberdades tão defendidas pelo pensamento desenvolvimentista contemporâneo.

No contexto de mudanças climáticas e diversos problemas ambientais sistêmicos, capazes de causar extinção em massa, é primordial que o conceito de liberdade se expanda, pela solidariedade sistêmica, ao próprio meio ambiente e seus seres vivos. Como exposto pelo Relatório Brundtland (1987, p. 38):

“O desenvolvimento tende a simplificar ecossistemas e reduzir sua diversidade de espécies. E espécies, uma vez extintas, não se renovam. A perda de espécies de flora e fauna podem, em grande medida, limitar as opções das gerações futuras, por isso o desenvolvimento sustentável requer a conservação das espécies animais e vegetais. [...] em essência, a o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança em que a exploração de recursos, a destinação dos investimentos, a orientação da evolução tecnológica e a mudança institucional, devem estar todos em harmonia e, mutuamente, fortalecer o potencial humano de atender suas necessidades tanto atuais como futuras.” (BRUNDTLAND REPORT, 1987, p. 38).

Os autores Ana Stela V. M. Câmara e Julia Mattei (2021, p. 14) escrevem: “É necessária a defesa da solidariedade inter-espécies, expandindo a ideia não só aos seres humanos, mas sim a todos os seres vivos” (V. M. CÂMARA; MATTEI, 2021, p. 14).

Contemporaneamente é clara a importância de se mesclar ao desenvolvimento econômico métodos sustentáveis para que se mitigue a deterioração do meio-ambiente em escala global. O desenvolvimento a qualquer custo em relação aos recursos naturais, em prática desde, principalmente, a primeira Revolução Industrial, comprometeu - e continua a comprometer - o meio-ambiente, de modo a prejudicá-lo e arriscar a irreversibilidade da situação.

A humanidade não pretende parar com seu desenvolvimento econômico e tecnológico, por isso a sustentabilidade é o meio que a civilização humana precisa impor para evitar desastres naturais e esgotamento total de recursos. A continuidade da espécie humana não pode negligenciar o ambiente em que vive, a progressão como está sendo feita hodiernamente esgota recursos e propulsiona desastres naturais que, a longo prazo, impedirão o desenvolvimento econômico nas futuras gerações.

É um problema contemporâneo de extrema importância que não demonstra possibilidades de ser deixado de lado no futuro. Acordos e tratados a respeito continuarão a ser propostos no ambiente internacional, e problemas relacionados ao comportamento dos Estados frente aos questionamentos sobre o uso de recursos naturais de maneira consciente continuarão a ser debatidos. Por vezes, tais diálogos podem chegar a um impasse que coloca a frente a escolha do desenvolvimento econômico ao invés da proteção ambiental, inviabilizando acordos sustentáveis.

O Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática (IPCC, 2023, p. 4), através do seu relatório de 2023, resultado de intenso trabalho científico e de campo, afirma que as ações humanas continuam a elevar a temperatura da superfície global, tendo um aumento médio de 1.09°C entre os anos de 2011 e 2020 se comparado aos anos de 1850 e 1900, ou seja, em apenas 9 anos aumentou-se a temperatura global numa escala comparável a passagem de 50 anos.

O relatório ainda demonstra que os riscos e impactos adversos resultantes do aquecimento global serão proporcionalmente maiores ao aumento da temperatura, inclusive o aumento do nível médio do mar, colocando em risco inteiras regiões costeiras em todo o mundo, com o risco de desaparecimento de arquipélagos e ilhas e seus ecossistemas - o aumento foi de 0.20 metros entre 1901 e 2018, indo de 0.15m para 0.25m, especificando-se que entre o período de 1901 e 1971 subiu 1.3 milímetros, entre 1972 e 2006 o aumento foi de 1.9 milímetros e chegou ao patamar de 3.7 milímetros de elevação entre os anos de 2007 e 2018. (IPCC, 2023, p.5).

Evidencia-se no documento, ainda, que em 2019, cerca de 35% da população mundial vivia em países que emitem mais de 9 toneladas de CO₂ per capita (incluindo outros gases estufa que se convertem em CO₂). (IPCC, 2023, p. 5).

Nas palavras de Ademar Romeiro (2012, p. 66):

“O conceito de desenvolvimento sustentável em sua roupagem mais recente como economia verde [...] incorpora a necessidade de adoção de parâmetros de sustentabilidade tendo em conta o risco ambiental” (ROMEIRO, 2012, p. 66)

Eleva-se ao patamar de princípio a ideia da preservação ambiental, pela Precaução, resultado concreto da Conferência Rio 92. O futuro civilizatório depende de uma economia verde. Devem ser atendidos os anseios de um desenvolvimento humano que conforte a sociedade, mas de uma maneira aplicada a coexistência sóbria e responsável do meio ambiente, ligado a própria sobrevivência da humanidade como consequência, se continuado desrespeito persistir.

Em meio a esse cenário, se torna imprescindível que as negociações e diálogos internacionais sobre um desenvolvimento pautado na sustentabilidade sejam concretizados e sigam um plano de ação possível e que alie os anseios econômicos das Nações de forma a respeitar os limites ambientais e seus recursos naturais.

A liberdade desenvolvimentista não pode continuar a ser usada como princípio hierarquicamente superior a preservação ambiental, negligenciando as necessidades de manutenção natural do planeta, pois isso apenas causa um ciclo vicioso de desenvolvimento a qualquer custo enquanto as consequências reais e concretas do descuido ambiental se tornam cada vez mais intensas e ameaçam a continuidade civilizatória.

3. ARBITRAGEM: UM MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No presente capítulo, serão abordadas questões técnico-jurídicas sobre o procedimento de resolução de conflitos conhecido como arbitragem. O método arbitral sempre foi previsto na legislação brasileira, desde que reconheceu-se a independência política do Brasil em relação a Portugal (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 495). Não é uma novidade legislativa, esteve no cerne da resolução de conflitos há séculos na história da humanidade.

A arbitragem, assim como outros métodos alternativos ou adequados de solução de controvérsias, são maneiras encontradas pelos ordenamentos jurídicos de tornar mais efetivo o exercício da jurisdição em seu sentido moderno. Num primeiro momento, no início do período moderno, a arbitragem era utilizada apenas no cenário internacional, principalmente pelas consequências internacionais trazidas pela Revolução Francesa (PAIVA; PAUSEIRO, 2021, p. 8).

Foi apenas após a Segunda Guerra Mundial que a arbitragem retomou a atenção da sociedade, para que resolvessem as questões entre particulares e o Estado em cenários internacionais, principalmente ligado a necessidade de investimentos nos países que mais sofreram com a intensidade do conflito bélico que acabara de acontecer e os países que culminaram tardiamente em seus processos de independência contra seus colonizadores (PAIVA; PAUSEIRO, 2021, p. 8).

Efetivamente, entretanto, foi apenas com a Lei nº 9.307 de 1996, que o compromisso brasileiro perante a comunidade internacional, de viabilização da arbitragem para resolução de conflitos, tomou forma concreta fora da doutrina. As pressões externas, num primeiro momento preocupadas com a facilitação comercial e de desenvolvimento tecnológico, impulsionam a normatização do método arbitral. A arbitragem como meio de resolução de disputas cresce com a sofisticalização e desenvolvimento dos sistemas judiciais, pois essa evolução causa o atraso e custo de decisões judiciais (CHERN, 2008, p. 6).

O autor Cyril Chern (2008, p. 6) informa que o desenvolvimento judicial, mesmo que acompanhado de melhorias de efetividade, causa o aumento de conflitos a serem

debatidos em corte, isso devido a alguns fatores, como, por exemplo, o direito constitucional a uma decisão judicial, a possibilidade da justiça gratuita, entre outros, que trazem mais litigantes a sede do Poder Judiciário.

O sistema jurídico pode ser apontado como possuindo duas finalidades básicas, que podem ser resumidas pelo princípio da isonomia e pela produção de resultados sobre os litígios. A isonomia diz claramente que o sistema deve ser acessível a toda a sociedade, sendo um princípio básico do Estado Democrático de Direito. Sobre os resultados esperados do sistema jurídico, este também está consolidado pela Constituição Federal de 1988 (PRETTI; VERAS NETO; DA SILVA, 2023, p. 7). O acesso à Justiça, considerado direito fundamental, está expresso no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O próprio CPC, em seu artigo 3º, determina que: não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, e, ainda, complementa, em seu parágrafo 1º, que permite-se a arbitragem, desde que na forma da lei. (PRETTI; VERAS NETO; DA SILVA, 2023, p. 12)

O direito de acesso à justiça foi reconhecido também pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, considerando, ainda, que além de sua vertente formal perante os tribunais, o acesso à justiça deve compreender também uma ordem justa e soluções efetivas, estendendo-se, além dos serviços judiciais, todos os outros mecanismos de solução de conflitos, o que configura no campo concreto a existência de uma justiça chamada multiportas, ou seja, não existe apenas no cenário jurídico a possibilidade de resolução de conflitos (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 3).

A Resolução no 125, em 29 de novembro de 2010 “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder

Judiciário e dá outras providências”, reconhecendo que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, “além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas.” (BRASIL, 1988) (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 5). Na mencionada Resolução, o CNJ admitiu sobre a necessidade de se instituir uma política permanente que incentive e aperfeiçoe a aplicação dos métodos consensuais para resolução de conflitos, podendo até reduzir a excessiva judicialização de demandas perante o Poder Judiciário, assim como evitar a interposição de recursos que visam apenas a extensão do litígio sem que as sentenças sejam efetivamente cumpridas (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 5).

O acesso à justiça não deve ser visto apenas como o acesso formal ao Poder Judiciário, pois existem possibilidades de as partes elegerem outra via, mais adequada ou conveniente para a solução das suas controvérsias, sem que seja prejudicada a atuação da justiça estatal quando as partes assim desejarem ou for imprescindível uma verdadeira intervenção judicial, como por exemplo em demandas que envolvem direitos essencialmente indisponíveis (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 7).

A arbitragem é justamente uma das opções que não dependem do judiciário, na qual a tarefa de resolver o conflito instaurado é dada ao árbitro, um terceiro alheio ao conflito, que apresentará sua decisão jurisdicional, com a produção de uma sentença arbitral com coisa julgada material, formando um título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, que poderá ser executado via judicial se necessário (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 3).

Normatiza o artigo 515 caput e inciso VII, do CPC/2015:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
[...]
VII - a sentença arbitral;

A doutrina aponta, como um dos problemas ao efetivo acesso à Justiça, é a carência de recursos econômicos que assola grande parte da sociedade, não tendo capacidade econômica suficiente para lidar com os gastos que advém do ajuizamento de uma ação judicial (PRETTI; VERAS NETO; DA SILVA, 2023, p. 11). Quando o Judiciário é lento, dando suas decisões de maneira intempestiva, ou até quando, tempestivamente dadas, estas não são cumpridas a tempo, culmina na ineficácia do sistema jurídico, o que deixa o jurisdicionado desamparado da proteção constitucional que o Judiciário deveria fornecer (PRETTI; VERAS NETO; DA SILVA, 2023, p. 9).

Com o aumento de causas a serem julgados, modos alternativos de resolução de conflitos crescem em popularidade, capazes de tornar a decisão da causa mais célere e menos custosa às partes, tanto no quesito tempo, quanto no quesito de custos processuais.

O acesso à Justiça não pode ser resumido à simples possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, mas deve ser entendido como uma garantia universal de que o judiciário estará apto a defender todo e qualquer direito dos indivíduos. A garantia material dos direitos dos cidadãos, assim como assegurar isso a toda a sociedade, independentemente da capacidade econômica do indivíduo que necessita de auxílio (PRETTI; VERAS NETO; DA SILVA, 2023, p. 8). O acesso deve ser qualificado, no sentido de que propicie uma ordem jurídica justa, organizando serviços de solução de conflitos por demais métodos que não apenas a via judiciária, mas como os meios consensuais de resolução de controvérsias (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 6).

De maneira prática, a arbitragem é o meio legal existente para resolução de conflitos apresentados pelos demandantes, por meio de um pacto entre eles, para que evitem o acesso ao Judiciário (PRETTI; VERAS NETO; DA SILVA, 2023, p. 1). Ela apresenta importantes vantagens em relação à via judicial, como por exemplo: a especialidade do árbitro (ou árbitros), a celeridade pela observância de um prazo, a não possibilidade de recurso no curso procedimental, o menor custo, dentre diversas outras (SARTORI, 2011, p. 7).

3.1 DEFINIÇÃO DE ARBITRAGEM

Como afirma Humberto Theodoro Júnior (2022, p. 496):

“A arbitragem, de maneira técnica, é um método heterocompositivo de resolução de conflitos onde um árbitro, alheio ao problema, será responsável pela solução da controvérsia posta, que deve ser sobre uma questão patrimonial disponível” (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 496)

A arbitragem, como exposto acima, é um método heterocompositivo para a solução de um conflito posto perante o árbitro pelos demandantes. Pode ser definida, também, como um método privado de solução de conflitos, que acontece fora do Poder Judiciário, onde o árbitro, ou árbitros, emitirão uma sentença arbitral, que possui força de sentença judicial (GOMES; SOARES, 2018, p. 11).

Vista como um acordo de vontades entre duas partes contratantes que decidem solucionar seus possíveis conflitos de interesse futuros fora do meio judicial (PRETTI; VERAS NETO; DA SILVA, 2023, p. 12 e 14). Visto que a justiça promovida pelo estado não é a única maneira de se resolver conflitos, como a própria doutrina e legislação demonstram, inclusive por meio da Resolução nº 125 de 2010, onde deixa claro a existência da chamada justiça multiportas (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 18). A satisfação efetiva dos sujeitos em conflito, por meio da arbitragem, pode acontecer através de uma solução criada por elas próprias (PRETTI; VERAS NETO; DA SILVA, 2023, p. 12).

Um dos motivos que levam sujeitos em conflito de interesses a buscar soluções alheias à via judicial é a demora judicial, que pode se estender por anos a fio, aliado aos custos do processo estatal, tornando a escolha da arbitragem uma decisão que melhor atende as demandas temporais dos litigantes (PRETTI; VERAS NETO; DA SILVA, 2023, p. 12).

Caracterizada pela informalidade, a arbitragem só poderá ser usada em caso de aceitação das partes envolvidas no conflito, podendo definir o prazo para que seja definida uma decisão final pelos árbitros, que também são definidos pelos próprios sujeitos em conflito, respeitando os princípios da imparcialidade e com expertise na

área (GOMES; SOARES, 2018, p. 11). A característica informal, entretanto, não implica dizer que o procedimento é menos válido ou feito de maneira negligente, mas apenas que não se exigem formas rígidas e/ou específicas para seu processo arbitral. Outro ponto é a sigiliosidade do procedimento, o que evita exposição pública das partes e do conflito, mitigando possíveis danos de imagem (GOMES; SOARES, 2018, p. 12).

Foi com a Lei nº 9.307 de 1996 que o direito brasileiro disciplinou a prática da arbitragem, incorporando o que antes era previsto pelo Código Civil e Código de Processo Civil vigentes, ao passo que revoga, modifica e introduz novos conteúdos no campo arbitral. Foi o fenômeno da globalização que levou o Brasil a finalmente normatizar a arbitragem, visto que acordos internacionais cada vez mais comuns, e, conseqüentemente, os conflitos que surgem de tais tratados, precisam de soluções mais céleres e técnicas (PRETTI; VERAS NETO; DA SILVA, 2023, p. 14; SARTORI, 2011, p. 7).

Para se utilizar da arbitragem, os interessados podem firmar acordo anterior ao litígio, através de cláusula compromissória, sendo, inclusive, obrigatório, pelo próprio Código de Processo Civil de 2015, de que se respeite a convenção arbitral firmada (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 499). O Código prevê, inclusive, a possibilidade de cláusulas gerais sobre os negócios processuais, alterando a sua maneira o procedimento para se adequar ao caso concreto e às vontades das partes, modificando ônus, deveres processuais e faculdades das partes (PRETTI; VERAS NETO; DA SILVA, 2023, p. 13). A cláusula compromissória é firmada previamente a qualquer tipo de conflito, apenas deixando claro que os interessados preferem resolver eventual problemática em sede de juízo arbitral, ou seja, fora da esfera judicial.

A cláusula também irá delimitar o campo de atuação do juízo arbitral e inclusive, em casos onde houver discussão de competência, já decidiu o STJ, através da aplicação do princípio kompetenz-kompetenz, previsto no artigo 8º da Lei de Arbitragem, que caberá ao próprio juízo arbitral, em preferência a qualquer outro, deliberar sobre sua competência em questões onde a dúvida paire sobre a existência, validade e eficácia

da convenção de arbitragem e do próprio contrato que tenha a cláusula compromissória (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 500).

Em relação a competência da arbitragem, doutrinadores tendem a entender que esta dependerá das aptidões profissionais, jurídicas e técnicas de cada árbitro em relação ao conflito de interesses que foi submetido a ele, já que são as próprias partes contratantes que aceitam ou vetam os árbitros que irão decidir sobre seu caso (PAIVA; PAUSEIRO, 2021, p. 14).

No caso da arbitragem, o princípio da competência deixa o próprio tribunal arbitral decidir sobre sua competência em relação ao conflito exposto, contando em tal avaliação a convenção de arbitragem feita entre as partes, a possibilidade de que o litígio seja arbitrado e os aspectos formais e matérias de sua própria aptidão para dirimir a problemática (PAIVA; PAUSEIRO, 2021, p. 14-15). Na Lei n. 9.307/97, o princípio competência-competência está presente nos dispositivos: 8º, §1º e 20. De certa forma, a cláusula de compromisso arbitral possui autonomia salutar e, independente da validade da avença proposta, irá produzir seus efeitos, podendo o próprio árbitro reconhecer a nulidade contratual ou reconhecer sua competência, baseado nos princípios da separabilidade e da competência-competência (PAIVA; PAUSEIRO, 2021, p. 15).

O artigo 8º da Lei de Arbitragem tem sua existência justificada para impedir que eventuais contratos que enfrentam arguição de nulidade não possam ser retirados do juízo arbitral de pronto antes que este analise a situação levantada (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 506).

O compromisso para que se utilize da arbitragem pode ser feito perante o próprio judiciário ou de forma extrajudicial, cada forma com suas particularidades e elementos essenciais que, se ausentes, acarretam a nulidade do julgamento arbitral (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 507).

A escolha da arbitragem pode também, segundo o artigo 11 da Lei 9.307/1996, eleger elementos complementares para a solução do conflito específico, como a localização onde se fará a arbitragem, a possibilidade de julgamento por equidade, o prazo para

a sentença arbitral ser proferida, a indicação de quais ordenamentos jurídicos ou leis especiais deverão ser utilizadas na decisão, a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e despesas arbitrais e a fixação dos honorários dos árbitros.

A extinção do compromisso arbitral está regida principalmente pelo artigo 12 da Lei de Arbitragem, enumerando três possibilidades: a escusa de quaisquer dos árbitros, o falecimento do árbitro ou sua impossibilidade de proferir o voto, e a expiração do prazo previsto para que seja concluída a arbitragem.

Importante ressaltar que, caso as partes não determinem prazo para a decisão arbitral, este será de 6 meses a serem contados da instituição da arbitragem, nos termos do artigo 23 caput da Lei de Arbitragem. Prazo este que pode ser prorrogado pelas partes envolvidas, mas caso não haja acordo nesse sentido, poderá se requerer a extinção do compromisso arbitral por excesso de prazo ou a nulidade da sentença arbitral por ser proferida fora do prazo - termos do artigos 12, inciso III, e do artigo 32, inciso VII, ambos da Lei 9.302/1996 (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 519).

Os artigos 13 e 14 da Lei de Arbitragem dizem respeito às regras de designação dos árbitros, assim como seus deveres e possibilidades de substituição. Instituído regras como número sempre ímpar de árbitros, ou designação de um desempatador, escolha das regras regulamentares, a exigência de competência, diligência e discrição dos árbitros escolhidos, assim como elencados os impeditivos para que uma pessoa seja definida como árbitro.

Informam os artigos 13 e 14, da Lei de Arbitragem, com seus parágrafos e alíneas:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.
§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.
§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.
§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral

institucional ou entidade especializada.
§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.
§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.
§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.
§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.
§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:
a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Entre os deveres dos árbitros, importa ressaltar que a independência que estes possuem deve ser compreendida como uma ausência de subordinação em qualquer nível ou de qualquer tipo perante as partes em conflito, ou de terceiros que possam se beneficiar de alguma maneira com a sentença arbitral. Isso é imprescindível, pois garante a imparcialidade dos árbitros que irão decidir no conflito de interesses, por isso impede-se que seja árbitro um ente ou órgão da administração pública, ou agente público sem ampla liberdade em decidir (PAIVA; PAUSEIRO, 2021, p. 12).

Diferente da independência, que tem um cunho mais objetivo, ligado aos relacionamentos do árbitro com o mundo concreto, a imparcialidade tem um caráter mais subjetivo, relacionado a psique do árbitro, sua relação de favorecimento ou detrimento de alguma das partes do conflito (PAIVA; PAUSEIRO, 2021, p. 12). A imparcialidade deve, também, sempre ser considerada na escolha das pessoas que serão os arbitradores da causa. Cumpre, ademais, ressaltar que nem a

imparcialidade, nem a independência, devem se confundir com a chamada neutralidade, pois esta última está relacionada com uma objetividade completa, que inclui o abandono de crenças e convicções intimar por parte do árbitro (PAIVA; PAUSEIRO, 2021, p. 13) e não existe fora do campo teórico.

Outro dever ético que deve ser respeitado pelos árbitros é o chamado “dever de revelação”, derivado do inglês *duty of disclosure*, onde a pessoa que foi chamada a arbitrar, antes de aceitar tal nomeação, deve esclarecer quaisquer fatos que possam gerar alguma dúvida quanto à sua imparcialidade e independência perante a causa proposta. A falha em cumprir com este dever pode ocasionar a desqualificação do árbitro se impugnado pelas partes contratantes e acatado pelo consenso arbitral (PAIVA; PAUSEIRO, 2021, p. 13). Essa diligência exigida do possível árbitro consiste em seu comprometimento com a resolução do conflito de interesses que foi proposto, da maneira melhor possível, podendo, inclusive, abranger um exame sobre o tempo que este possível árbitro pode dispor ao caso e se ele mesmo possui a expertise necessária a uma efetiva resolução (PAIVA; PAUSEIRO, 2021, p. 15).

Ainda cumpre ao árbitro seu dever de discricão, relacionado ao sigilo que este deve dar ao processo arbitral, dado que está é uma das principais características do juízo arbitral. Evita-se comentar sobre o caso que trabalha, mas não se confunde com a confidencialidade, que nem sempre está presente na arbitragem, pois em casos onde uma das partes seja da administração pública a sigilosidade é mitigada pelo princípio da informação que recai sobre o Poder Público, como exposto no artigo 2º, §3º, da Lei de Arbitragem. Incumbe, entretanto, a proibição de que o árbitro revele informações importantes sobre quaisquer arbitragens que tenha atuado ou que atue (PAIVA; PAUSEIRO, 2021, p. 15).

Desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, a arbitragem recebeu algumas inovações, como a expressa autorização de uso pela Administração Pública e a regulamentação de tutelas, tanto cautelares como as de urgência, para uso no processo arbitral (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 497).

Em seus primeiros artigos, a Lei da Arbitragem assenta que podem se valer do instituto as pessoas capazes de contratar e a Administração Pública, mas apenas

litígios que dizem respeito a direitos patrimoniais disponíveis (p. 497). Deixando-se claro que terceiros alheios ao conflito posto no juízo arbitral não são sujeitos a ele, mesmo se forem litisconsortes necessários (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 498).

A arbitragem pode escolher livremente regras de direito a serem aplicadas, mesmo que estas sejam internacionais, assim como, podem usar princípios gerais do direito, usos e costumes (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 498). Fazendo o adendo de que, quando a arbitragem envolver a Administração Pública, o princípio da publicidade sempre deverá ser respeitado, não podendo se afastar o conhecimento público sobre o conflito por este ser resolvido através da via arbitral (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 498).

Vê-se, então, a arbitragem como um mecanismo paraestatal para que se solucionem conflitos, de maneira que as próprias partes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, por sua vontade, contratam terceiros, os árbitros, a fim de estes resolverem as controvérsias propostas, já existentes ou em situação futura, quando relacionados a direitos patrimoniais disponíveis (PAUMGARTTEN, 2015, p. 288 apud PRETTI; VERAS NETO; DA SILVA, 2023, p. 15).

3.2. PROCEDIMENTO ARBITRAL

O procedimento arbitral traz consigo diversos benefícios em relação à resolução do conflito instaurado. O mais citado, e o que mais atrai sujeitos em conflito de interesses, é o da celeridade do processo arbitral quando comparado às vias judiciais.

Pelo artigo 23 da Lei de Arbitragem, é estabelecido que os processos arbitrais devem ser concluídos, em regra, pelo prazo de até 6 meses, com eventuais acordos para extensão desse tempo de acordo com o litígio enfrentado. Pelo Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio de duração do processo judicial é de 3 anos e 6 meses, na primeira instância, e de 2 anos e 1 mês em sede de recurso, sem contar o tempo do processo de execução, que tem uma média geral de 6 anos e 9 meses, além dos recursos aos tribunais superiores (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 9). A maior rapidez na solução do conflito impede que os recursos das partes sejam

esgotados ao longo de muito tempo sem solução, diminuindo, inclusive, possíveis empecilhos que impedem a continuidade de algum negócio ou empreendimento. Sobre a possibilidade de se eventualmente reduzirem os custos processuais ao se optar pela arbitragem no lugar da via judicial estatal, este ponto se relaciona com o chamado custo de oportunidade, pois, pela demora da análise estatal, as partes podem ter seu patrimônio dilapidado ao longo dessa espera, enquanto que na arbitragem o tempo para a solução do conflito é, de certa maneira, determinado pelos sujeitos em conflito (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 10).

Considera-se, ainda, no cálculo de custos totais, a inclusão do tempo tomado das partes, dos gastos relacionados a honorários advocatícios, despesas e custas processuais ao longo do processo - desde a primeira instância até os tribunais superiores, com sua infinidade de recursos, alongando o tempo de conclusão do processo. A sentença arbitral, por sua vez, é irrecorrível, exceto em casos de correção de erro material ou esclarecimento sobre alguma omissão de pedidos do caso concreto, nos termos do artigo 30 da Lei de Arbitragem (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 10).

O primeiro passo na arbitragem será a escolha dos árbitros que irão julgar a demanda, possibilitando que os sujeitos em conflito decidam para ser árbitros pessoas que tenham familiaridade e expertise em relação a matéria que será discutida. O árbitro pode ter uma formação específica em área técnica que se liga diretamente ao conflito instaurado, diferentemente de juízes estatais, que lidam com diversas causas que caem em locais muito diferentes no espectro de tipo da demanda. A opção de escolha de um julgador que conheça mais profundamente sobre o tema em discussão diminui as chances de uma sentença equivocada por desconhecimento do assunto (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 9-10).

O juízo arbitral também permite uma maior flexibilidade procedimental, onde as normas processuais serão elaboradas levando em consideração as especificidades de cada caso, ao contrario do juízo estatal, onde as leis procedimentais atendem aos mais diversos tipos de litígio, independente de suas características específicas (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 57). Por causa dessa menor rigidez, a arbitragem contribui com a redução nas diferenças entre as partes, o que

colabora para se chegar a uma sentença que atenda melhor o caso específico (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 10).

Vê-se que o procedimento arbitral permite a adoção de informalidades, todas estas com a intenção de se solucionarem o conflito demandado da maneira mais adequada encontrada, desde que tais alterações procedimentais não ofendam a ordem pública, como estipulado no artigo 2º, § 1º, da Lei de Arbitragem, nem configurem hipóteses de ação anulatória, estipulada no artigo 32 da mesma lei (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 10).

A Lei nº 9.307/1996 impõe ao processo arbitral a observância às garantias do devido processo legal, principalmente em relação aos princípios do contraditório, igualdade de partes, imparcialidade e livre convencimento do árbitro. O princípio da publicidade, entretanto, só será utilizado em situações onde um dos polos do conflito seja a Administração Pública (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 510)

A escusabilidade do princípio da publicidade é comumente ligada aos benefícios do processo arbitral, pois além de custoso, é garantida às partes a confidencialidade do litígio que enfrentam (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 510).

Outro ponto procedimental é que, com a instituição da arbitragem, interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta por ausência de jurisdição, nos termos do artigo 19 da Lei 9.307/1996 e seu §2º.

Isso se explica pois, no processo arbitral, o requerimento e sua eventual instauração são momentos distintos. O segundo acontece quando se é aceita a nomeação do árbitro ou tribunal arbitral, nos termos do caput do art 19 da Lei de Arbitragem, e é aqui que se dá a interrupção da prescrição, pelo §2º do mesmo artigo. O segundo momento, da efetiva instauração do processo arbitral, é o que dá o efeito de interrupção da prescrição, pois com a aceitação da nomeação pelo árbitro ou tribunal arbitral, é que o processo realmente se inicia, retroagindo o efeito ao momento em que se requereu a arbitragem, que acontece primeiro (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 511).

Após instaurada efetivamente a arbitragem, as deliberações começam pelos esclarecimentos e complementações em relação à convenção de arbitragem, podendo fazer adendo à própria cláusula juntamente com as partes do conflito, nos termos do artigo 19 §1º da Lei 9.307/1996. Posteriormente, as partes devem utilizar de sua oportunidade para formular eventuais exceções de incompetência, suspeição ou impedimento, apontamento de nulidades, invalidades ou demais situações preliminares ao conflito em si - questões que serão analisadas pelo próprio juízo arbitral mas que, caso tais deliberações contaminem o processo, poderão as partes levarem a situação ao próprio poder Judiciário, nos termos do artigo 33 da mesma lei (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 511)

Uma vez superadas as questões preliminares, a arbitragem toma seu curso de acordo com o procedimento previsto pela convenção, nos termos do artigo 21, e seus parágrafos, da Lei de Arbitragem (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 511)

A Lei 9.307/1996 não obriga as partes a constituírem advogado, mas pode exigir representação ou assistência a depender do caso concreto, como informa o §3º do seu artigo 21 (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 512). Isso para que partes que necessitem de apoio não possam ser dissimuladas a aceitarem acordo que lhes prejudique.

Deve o árbitro, também, possibilitar a conciliação entre as partes antes que adentre à fase instrutória da causa, nos termos do §4º do artigo 21. Isso, entretanto, não impede que eventual conciliação possa se dar durante a fase instrutória, pois o próprio Código de Processo Civil de 2015 permite a autocomposição a qualquer tempo do processo e o procedimento arbitral não poderia impedir tal resolução (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 512)

Em situações de recusa da parte de comparecer, sem justa causa, o artigo 22, e seus parágrafos, da Lei de Arbitragem, normatiza que tal fato deve ser levado em consideração no momento de prolação da sentença arbitral, sendo que a revelia da parte demandada não será considerada empecilho para o prosseguimento da decisão arbitral (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 512). Assim, se a parte, que aceitou a

arbitragem, se recusa a comparecer, o procedimento arbitral não será barrado, mas sim prossegue normalmente.

O procedimento arbitral também deve seguir os preceitos do princípio da boa-fé objetiva, sendo assim, tudo que é vedado pelo artigo 80 do CPC/2015, conseqüentemente, é proibido no procedimento arbitral (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 513). A boa-fé objetiva é um verdadeiro princípio, contemplado no artigo 422 do Código Civil de 2002, sendo atribuída a quaisquer transações obrigacionais entre as partes, inclusive no âmbito arbitral (PRETTI; VERAS NETO; DA SILVA, 2023, p. 10). Sobre tutelas, inicialmente a Lei de Arbitragem não previa a possibilidade de concessão de tutelas de urgência ou cautelares em juízo arbitral de maneira antecedente, mas, com o advento da Lei nº 13.129 de 2015, que incluiu os artigos 22-A e 22-B na Lei 9.307 de 1996, assim como a edição do §4º do artigo 22 da mesma lei, passou-se a ser aceito que, antes da instituição da arbitragem, a parte peça diretamente ao Judiciário a concessão de tais tutelas (inclusive em relação a produção antecipada de provas) que depois poderão vir a ser modificadas, mantidas ou revogadas pelo próprio tribunal arbitral (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 516). Entretanto, cabe salientar que, caso pedida tutela antecedente perante juízo judicial, e esta concedida, abre-se o prazo de 30 dias para requerer a instituição da arbitragem e, caso não o faça, a tutela concedida perde sua eficácia (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 516).

Já para que se requeira medidas de urgência durante o procedimento arbitral, este pedido deve ser feito diretamente ao próprio juízo arbitral, nos termos do artigo 22-B da Lei de Arbitragem. Sendo que a execução de tal medida será feita pelo juízo ordinário, requerida pelo árbitro do processo através de carta arbitral, nos termos do artigo 22-C da mesma lei (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 516). O juízo executório irá examinar apenas a legalidade do juízo arbitral, mas não sobre o mérito de sua decisão (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 516), pois não há hierarquia entre o juiz togado e o juízo arbitral, mas sim deve ser harmonioso o trabalho entre ambos.

A carta arbitral, inserida pelo CPC/2015, é nada mais que um instrumento cooperativo entre o juízo arbitral e o judiciário para garantir a efetividade das decisões extrajudiciais, sendo regrada pelo artigo 69, §1º, do CPC/2015, assim como as cartas

de ordem e precatórias. Ao receber tal comunicado, o Poder Judiciário irá praticar ou determinar o seu cumprimento (p. 518). Ao ser cumprida, a carta retornará ao juízo arbitral sem necessidade de traslado, mas indispensável de pagamento de custas pela parte, como normatiza o artigo 268 do CPC/2015 (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 519).

Uma vez proferida a sentença arbitral, esta independe de homologação judicial, já produzindo, entre as partes, efeitos idênticos aos da sentença judicial. Podendo tal sentença ser parcial, nos termos do CPC/2015, em seu artigo 354, parágrafo único (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 519).

As hipóteses de nulidade da sentença arbitral estão delimitadas pelos incisos do artigo 32 da Lei nº 9.301/1996:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
I - for nula a convenção de arbitragem;
II - emanou de quem não podia ser árbitro;
III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
V - REVOGADO
VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Para se impugnar a decisão arbitral, a lei dá o prazo de 90 dias a contar do recebimento da notificação da sentença dada pela arbitragem, ou da decisão do pedido de esclarecimentos sobre a sentença, nos termos do artigo 33 e seus parágrafos, da Lei 9.307/1996, sob pena da questão decidida tornar-se imutável em situações de sentença parcial. Cabe salientar, porém, que vícios sobre a substância da relação processual não são considerados neste prazo (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 522) Por isso pode, também, a parte, entrar no Judiciário para pedir a complementação da sentença arbitral quando esta não esgotar os pedidos submetidos à arbitragem (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 523).

Cabe informar que o juízo arbitral não pode estender o julgamento da causa a terceiro, nem sob a desconsideração da personalidade jurídica, isso se explica pois quaisquer

intervenções de terceiro devem ser requeridas obrigatoriamente perante juízo estatal, nos termos do artigo 134 do CPC/2015 (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 520). Isso limita a extensão temporal pelo qual o conflito permanece sem resolução.

O procedimento arbitral pode ser institucional ou ad hoc. Onde o primeiro se relaciona com a organização procedimental, que será feita pela própria corte arbitral, e o segundo que deixa à escolha das partes tal organização. (MILANI, 2019). De certa forma, é a escolha de uma corte arbitral ou a montagem de uma equipe de árbitros para decidir sobre o tema em conflito.

Elucidados os pontos sobre a conceituação de arbitragem e seu procedimento, o próximo capítulo tratará sobre a situação do meio arbitral em conflitos com objeto do direito ambiental e sua concepção no cenário internacional.

4. A ARBITRAGEM COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS

Neste terceiro capítulo, se farão comentários a respeito da utilização do método arbitral na resolução de conflitos ambientais, que, em primeiro momento, são impossibilitados pela legislação vigente; entretanto, serão apontadas incongruências a esta posição, que vai de encontro com a ordem internacional e com o caminho civilizatório proposto por um mundo cada vez mais interconectado.

A Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307 de 1996, deixa normatizado, em seu artigo 25, que a arbitragem deve ser utilizada apenas em situações envolvendo os direitos patrimoniais disponíveis, deixando todo um grupo de questões impedido de adentrar o juízo arbitral, devendo estes serem remetidos diretamente ao Poder Judiciário, como questões penais, tributárias e de direito de família, por exemplo (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 12; GOMES; SOARES, 2018, p. 12).

Com a alteração da Lei de Arbitragem, pela Lei 13.140 de 2015, entretanto, criou-se uma situação para que a própria Administração Pública possa eleger a arbitragem para solução de alguns conflitos que enfrenta - como a utilização de arbitragem por agências reguladoras no intuito de dirimir conflitos de interesses entre seus agentes econômicos. Aponta-se a Resolução Conjunta nº 002.2001 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) e ANP (Agência Nacional do Petróleo), de 2001, que estabelece em sua normativa um regulamento conjunto de resolução de conflitos entre essas agências reguladoras dos serviços de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, com vistas a assegurar uma competição livre, ampla e justa, assim como instituir benefícios aos usuários dos serviços correspondentes (BRASIL, 2001; GOMES; SOARES, 2018, p. 13).

Para a iniciativa privada, a arbitragem cresce por representar um mecanismo que ajuda a compensar os riscos políticos e econômicos num cenário incerto de regulações, que são complexas e extensas, o que dificulta o empreendedorismo nacional (GOMES; SOARES, 2018, p. 13).

O Poder Judiciário é conhecido por sua morosidade e isso, especialmente, prejudica questões ambientais, pois a ineficiência e demora judiciária pode acabar por perpetuar danos ambientais, tornando-os mais graves ou dificultando sua mitigação se deixado à mercê (SARTORI, 2011, p. 3-4). O sufoco judiciário pela quantidade de processos que recebe deve ser resolvido pela melhora e pelo incentivo a utilização de métodos alternativos para a solução dos conflitos na sociedade (SARTORI, 2011, p. 5). O Estado, detentor maior do poder de resolução de conflitos, precisa se responsabilizar de maneira mais efetiva a possibilitar os cidadãos a resolverem seus conflitos por meios extrajudiciais, ligado ao direito fundamental de acesso à justiça.

Para que seja garantida maior efetividade às questões de acesso à justiça, e em especial em relação aos danos ambientais, as formas extrajudiciais de resolução dos conflitos devem ter seu patamar de importância elevado, pois com o desafogamento do Poder Judiciário, mais do que o efetivo acesso à ter uma resposta definitiva ao seu conflito, impedirá que danos ambientais continuem a serem estendidos ao longo do tempo sem previsão de recuperação ambiental.

Especificamente quanto ao direito ambiental, de natureza fundamental, coletiva e difusa, a utilização da arbitragem é cerceada. Entretanto, apesar de norma proibitiva a respeito de direitos patrimoniais indisponíveis, nem todas as questões ambientais se trata disso, pois existem as discussões sobre direitos disponíveis dentro da seara ambiental. Enquanto o macro bem pode ser visto comumente como bem indisponível, microbens podem cair no âmbito de bens disponíveis (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2019, p. 155).

Em relação aos danos ambientais, como exposto anteriormente no primeiro Capítulo, pela normatividade do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, e a possibilidade de responsabilização do causador em três esferas, quais sejam a penal, a administrativa e a civil, as duas primeiras não seriam enquadradas em arbitragem; em relação à responsabilidade civil, porém, percebe-se que esta é composta por duas dimensões, uma coletiva e uma individual, e, por isso, o instituto arbitral seria possibilitado em relação a esfera do indivíduo, que tem caráter privado e patrimonial (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 13).

Um ponto utilizado para argumentar a inviabilidade da arbitragem em questões ambientais é que deve-se ter obrigatoriamente a intervenção do Ministério Público nesse tipo de ação - este ponto será melhor trabalhado no tópico 3.2.

Do outro lado, todavia, assistem alguns pontos que tendem a demonstrar a viabilidade do uso de arbitragem, como a possibilidade de aplicação, pelos árbitros do caso, das normas de ordem pública específicas e necessárias; ou em questões de conflitos relacionados ao direito de vizinhança e de responsabilidade civil, seja esta contratual ou extracontratual; e por convenções e tratados internacionais, assim como precedentes do plano do direito internacional, seja em relações entre Estados ou entre Estados e empresas privadas (ALVES, 2007, p. 199).

4.1. A ARBITRAGEM NOS TRATADOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS

É extenso o rol de previsões da arbitragem como meio de solução de controvérsias no cenário internacional, desde a Carta das Nações Unidas e diversas de suas Convenções, até a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92) e subsequentes. Os Estados devem urgentemente serem capazes de firmar acordos e tratados que protejam o meio-ambiente e evitem a situação cataclísmica que se aproxima caso a humanidade se recuse a modificar seu comportamento.

O proposto trabalho visa analisar meios de negociação e seus pontos de embate quando confrontados com impedimentos de ordem ambiental, de maneira a equilibrar os desejos de ambas as partes, tornando o foco futuro a conservação e o desenvolvimento pautado na sustentabilidade - a única forma de continuar a crescer economicamente a longo prazo, pois se permanece a prerrogativa estatal de derrubar barreiras necessárias à preservação em nome da economia desenvolvimentista, chegaremos ao ponto de escassez de recursos imprescindíveis à vida humana e, portanto, a paralisação civilizatória e consequente evento de extinção em massa.

Diante de tal impasse, torna-se de suma importância estratégias que permeiam os diálogos de acordos internacionais sobre os limites do desenvolvimento perante a necessidade de preservação do meio-ambiente.

A discussão sobre a disponibilidade da arbitragem, nos termos da Lei 9.307 de 1996, deve ser adequadamente dimensionada no cenário internacional, em relação aos tratados e convenções internacionais que o Brasil faz parte, relativos ao meio ambiente e à arbitragem (ALVES, 2007, p. 201).

Serão os tomadores de decisão de suas regiões que vão encabeçar as discussões sobre seus meios desenvolvimentistas a serem tomados no futuro, e essas decisões precisam ser pautadas no bom uso dos recursos naturais. Estratégias de negociação em referidos acordos devem ser capazes de aliar os anseios desenvolvimentistas das nações, mas sem deixar de impor a obrigação ambiental e a responsabilidade dos Estados de concretizar a sustentabilidade.

Com a finalidade de uma maior eficácia jurídica, o meio internacional cria certos instrumentos econômicos, aliados a ferramentas jurídicas, como formas de incentivar mudanças de comportamento econômico — busca-se modificar ações baseadas primordialmente no desenvolvimentismo para um âmbito da sustentabilidade (LIMA, 2016, p. 54).

A arbitragem de negociações sobre tais documentos é vital para que se atinja os objetivos necessários à continuidade da vida humana aliado aos interesses econômicos dos Estados para que se viabilize uma economia sustentável, a única possível e capaz de manter a existência da raça humana a longo termo.

Negociar com foco em um desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo que permite uma evolução econômica a longo prazo, também utiliza racionalmente e de maneira consciente o meio-ambiente, diminuindo consideravelmente problemas que nascem do mau uso da natureza, como doenças causadas por poluição do ar, mares, rios e solo, que impactam a economia mundial e a qualidade de vida.

Métodos viáveis de arbitragem podem permitir que um acordo internacional combine o desenvolvimento econômico com o uso consciente dos recursos naturais, o que impede o esgotamento ambiental sem inviabilizar o crescimento da economia.

Uma das maiores causas de conflitos, sejam ambientados dentro do território do Estado, seja entre dois ou mais países no cenário internacional, é a necessidade de decidirem sobre meios de preservação e recuperação ambiental. Esses conflitos ambientais, cada dia mais presentes no cotidiano do indivíduo comum e no âmbito supranacional, demonstram a importância e a urgência de se formarem acordos que lidem com as atuais e futuras consequências e minimizem o impacto de cataclismos ambientais perante a sociedade. Elucida Naíma Perrella Milani (2019, p. 14):

A arbitragem é um meio utilizado com frequência para a solução de controvérsias ambientais internacionais. A inexistência de uma única corte internacional para matérias ambientais faz com que as disputas sejam pulverizadas em diversas searas. (MILANI, 2019, p. 14)

A celeridade associada ao processo arbitral, junto com sua flexibilidade procedimental, além da pacificidade da resolução do conflito e a possibilidade de sigilo, apresenta um conjunto de benefícios aos envolvidos, seja pela rápida resolução do problema em termos econômicos de custo, seja pela velocidade em poder se destinar soluções e precauções em relação a crises ambientais.

Exposto pela Organização das Nações Unidas, através do chamado “Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future”, também conhecido como “the Brundtland Report”, de 1987, mas que manteve-se atual em suas recomendações, já se demonstrava a suma importância da realização de Tratados ou Acordos que diminuíssem o impacto causado pela raça humana no planeta.

Pelo Relatório Brundtland (1987, p. 6):

“(i) propor estratégias ambientais de longo prazo para atingir o desenvolvimento sustentável para o ano de 2000 e além; (ii) recomendar maneiras de traduzir a preocupação ambiental em formas de cooperação entre os países em desenvolvimento e entre os países em diferentes níveis de desenvolvimento econômico-social, assim como liderar a busca por objetivos comuns e de mútua assistência que levem em consideração as relações entre pessoas, recursos, ambiente e desenvolvimento; (iii) considerar maneiras e formas pelas quais a comunidade internacional possa melhor efetivamente lidar com as preocupações ambientais; e (iv) ajudar a definir, através de percepções compartilhadas sobre problemas ambientais futuros e quais os meios e esforços necessários a, de maneira apta, enfrentar os desafios pela proteção e conservação do meio-ambiente, uma

agenda de longo prazo com ações práticas nas próximas décadas, assim como as aspirações da comunidade mundial”. (BRUNDTLAND REPORT, 1987, p. 6).

O relatório se divide em três grandes partes que elucidam as preocupações, desafios e empreendimento comuns, necessários para se ter consciência da sustentabilidade e destinar esforços à concretização desse anseio.

Fica claramente elucidado, no documento referido, o chamado pela urgência de acordos multilaterais entre as Nações, que se afastaram em busca de seus próprios desenvolvimentos econômicos em detrimento do cuidado ambiental planetário. O relatório fez com que o termo “desenvolvimento sustentável” ganhasse verdadeiro escopo global e passasse a adentrar discussões econômicas (CORDONIER SEGGER; KHALFAN, 2011).

Isso faz com que negociações entre correntes desenvolvimentistas e ambientalistas sejam constantes e necessárias. Entretanto, percebe-se que os diálogos costumam ser lentos e menos produtivos que o esperado. Diz no Relatório Brundtland (1987, p. 204):

“Alguns dos mais desafiadores problemas ambientais requerem cooperação entre Estados com diferentes sistemas de governo, ou até mesmo envolvidos em relações antagônicas. [...] A cooperação entre países em desenvolvimento sobre problemas ambientais são frequentemente difíceis pela má comunicação.” (BRUNDTLAND REPORT, 1987, p. 204).

Nas palavras de Naíma Perrella Milani (2019, p. 14):

“A arbitragem faz parte da história da resolução de disputas ambientais, tendo contribuído para a pacificação deste tipo de conflito desde o surgimento da consciência ecológica no início do século XX.” (MILANI, 2019, p. 14).

Até a segunda metade do século XX a comunidade arbitral internacional era bem limitada em seu número de integrantes, utilizando-se principalmente do compliance voluntário das partes, fundada no princípio da boa-fé, em conformidade com os documentos da década de 1920, de Genebra (PAIVA; PAUSEIRO, 2021, p. 4).

Com a passagem de tempo, tornou-se necessário a inclusão de normas expedicionário de *hard law*, para que sejam executadas sentenças arbitrais estrangeiras, como deixou claro no surgimento da Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Isso ocorre pois cresce o número de partes atuantes no cenário internacional, que antes restrito, agora se expandia rapidamente através do processo de globalização. (PAIVA; PAUSEIRO, 2021, p. 4). Outro ponto que reforçou a necessidade por normas específicas e vinculantes foi uma pesquisa realizada por uma força tarefa da Internacional Bar Association, a respeito das normas éticas aplicáveis no processo de arbitragem internacional, onde demonstrou que 87% dos entrevistados não sabiam ao certo quais regras seriam aplicadas aos seus casos ou quais deveriam seguir (PAIVA; PAUSEIRO, 2021, p. 5).

Importa dizer que estratégias de negociação devem se tornar cada vez mais sofisticadas para que atenda aos objetivos urgentes da conservação ambiental de maneira a agradar os efetivos tomadores de decisão. Pelo Relatório Brundtland (1987, p. 37 e 43):

Desenvolvimento envolve uma transformação progressiva da economia e da sociedade. [...] mas a sustentabilidade não pode ser atingida caso as políticas desenvolvimentistas não se atentem às considerações ambientais sobre as mudanças de acesso a recursos, assim como sobre a distribuição dos custos e benefícios [...] desenvolvimento econômico é insustentável se aumenta a vulnerabilidade frente a crises. (BRUNDTLAND REPORT, 1987, p. 37 e 43).

Nas palavras do autor Ademar Romeiro (2012, p. 78):

“Do ponto de vista da Economia Ecológica, o meio ambiente representa um limite absoluto à expansão da economia, que lhe é um subsistema. [...] seu tamanho em relação ao todo não tem por limite máximo o sistema, mas sua capacidade de carga”. (ROMEIRO, 2012, p. 78).

Se torna necessário que os tomadores de decisão se comprometam com a conservação do meio-ambiente, principalmente em suas discussões sobre o desenvolvimento econômico de suas regiões, pois apenas se aliados os interesses econômicos as necessidades ambientais a humanidade poderá continuar sua

evolução civilizatória sem que seja repelida por percalços de natureza consequencial advindas do descuido natural do planeta.

No Brasil, em regra, processam e julgam-se causas em que a Justiça brasileira possa, de maneira efetiva, exercer sua jurisdição, no intuito de se solucionar as demandas de maneira plena e eficaz, e de poder fazer executar e cumprir com as decisões, o que se limita ao território do Estado brasileiro. Isso divide a competência em nacional e internacional (MARCATO, 1992, p. 27). A competência internacional, diferentemente da competência nacional, não é considerada uma medida da jurisdição, mas trata de limites de jurisdições em relação a cada Estado soberano (BOCHENEK; DALAZOANA, 2016, p. 36 apud PRETTI; VERAS NETO; DA SILVA, 2023, p. 18). Ao se dizer que nenhum juízo brasileiro é competente para o conhecimento de dita demanda, quer dizer que a autoridade brasileiro não possui o poder jurisdicional para fazer valer a decisão em determinado local (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 261).

Para que uma decisão arbitral estrangeira tenha eficácia no território brasileiro, ela deverá, depois de efetivamente ter sido transitada em julgado, passar pelo processo de homologação, que poderá aceitar a sentença de maneira total ou parcial, de acordo com o artigo 961, § 2º, do Código de Processo Civil (PRETTI; VERAS NETO; DA SILVA, 2023, p. 18-19). Esse requerimento de homologação deve apresentar todos os requisitos de uma petição inicial, em conformidade com o artigo 319 do mesmo Código de Processo Civil, e ser instruído juntamente com a sentença estrangeira arbitral original (ou cópia devidamente certificada) e autenticada pelo consulado brasileiro, acompanhado de tradução oficial, além do original da convenção de arbitragem ou cópia, também devidamente certificada e acompanhada de tradução oficial.

A análise que é feita pelo Supremo Tribunal de Justiça da sentença estrangeira, se restringe a verificar o cumprimento dos requisitos formais exigidos, não fazendo análise do mérito da decisão que foi proferida, mas detendo a prerrogativa de análise se a sentença ofende os bons costumes, a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana ou se o objeto é arbitrável segundo a lei nacional (PRETTI; VERAS NETO; DA SILVA, 2023, p. 19). Importa dizer também que a sentença arbitral que não for

cumprida voluntariamente poderá ser objeto de demanda de execução, aplicando-se as disposições do Código de Processo Civil (GOMES; SOARES, 2018, p. 14).

No mundo real, entretanto, a indisponibilidade de direitos difusos vêm levando a criação do conceito chamado de obrigatoriedade da ação civil pública, em situações em que não exista um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) capaz de antecipar resultados de um provável conflito entre as partes. Isso, porém, parte de uma ideia, ainda propaganda no ordenamento nacional, de que bens indisponíveis são melhor protegidos do que os disponíveis, só que não condiz com a realidade, onde os litígios que envolvem bens indisponíveis, principalmente do cenário ambiental, se arrastem por enormes lapsos temporais, degradando de maneira ainda mais grave e impedindo a recuperação ambiental do bem (ANTUNES, 2003).

Deve-se informar que a existência de direitos indisponíveis em matéria ambiental é um elemento com validade apenas no cenário nacional, visto que no plano internacional o Brasil é signatário de convenções e tratados que aceitam, e até incentivam, a utilização da arbitragem para dirimir os conflitos e danos em casos ambientais (ANTUNES, 2003).

O Supremo Tribunal Federal, em seu julgamento da ADI 3.540-MC, reconheceu o direito à integridade do meio ambiente como direito fundamental de terceira geração - isso constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, internado um processo de afirmação dos direitos humanos (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 12). Isso atribui um poder não ao indivíduo identificado na singularidade da demanda, mas de um sentido abrangente à própria coletividade social (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 12).

Analisando-se o artigo 98 do Código Tributário Nacional, que informa que “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna”, devido ao fato do Direito Tributário se fundamentar em diversos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, pôde-se relacionar isso ao Direito Ambiental, que também tem uma grande dependência em relação aos compromissos internacionais assinados pelo país, sendo possível tal analogia (ANTUNES, 2003). Essa previsão

da norma brasileira de incorporação dos tratados internacionais ao direito interno não pode ser escolhida a dedo, visto a interconexão das diversas áreas do Direito.

De tal forma, não poderia se impedir a aplicação da arbitragem ambiental baseado no artigo 1º da Lei de Arbitragem, uma vez que claramente diversos tratados e convenções ambientais aceitas pelo Brasil admitem e incentivam a resolução por via arbitral. Assim coexiste um direito que é simultaneamente disponível em relação a ordem internacional, mas indisponível na ordem interna.

A título de exemplo, o Brasil é signatário de diversos desses tratados, como a Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio (em seu artigo XI, 3, a), a Convenção sobre Mudança de Clima (em seu artigo 14, 2, b), a Convenção sobre Diversidade Biológica, (em seu artigo 27, a), a Convenção de Basiléia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito (em seu artigo 20, 3, b), dentre outros (ANTUNES, 2003).

Relativamente ao Protocolo de Kyoto, constata-se o enquadramento da participação privada na coordenação internacional dos objetivos de desenvolvimento sustentável. Em específico, se destaca o mecanismo de desenvolvimento limpo, que faz parte das formas de implementação do Protocolo para se comprometer alguns direitos em torno de se compensar os danos ambientais causados, isso busca a utilização do instituto da compensação para incitar a mudança de comportamentos dos agentes econômicos a fim de alinhá-los aos compromissos do desenvolvimento sustentável (LIMA, 2016, p. 59).

As normas mencionadas acima, em relação aos tratados e convenções assinados pelo Brasil, admitem a conciliação e a arbitragem em direito ambiental. A aplicação, entretanto, vem se baseando apenas na aplicação de Termos de Ajustamento de Condutas (TAC) ou de Termos de Compromisso (TC) entre órgãos ambientais, empreendedores e até o próprio Ministério Público, em transações judiciais (ANTUNES, 2003). Ao nível que a degradação ambiental cresce, devem-se expandir também os meios de se resolverem os conflitos de maneira mais célere, para que se evite a perpetuação do dano. Essa tendência deve ser acelerada, implicando a administração da arbitragem em situações de urgência, indo na mesma correnteza

da ordem internacional, que vê a heterocomposição extrajudicial como uma maneira mais rápida de se evitar o dano ambiental (ANTUNES, 2003).

A problemática dos termos mencionados acima - TAC e TC - é que sua elaboração é feita por partes em um desequilíbrio de poder, visto que o Ministério Público e os órgãos ambientais consideram tais termos como uma antecipação de sentença judicial, pressionando as partes a aceitarem suas condições unilaterais ou enfrentarem um julgamento processado no Judiciário - tal prática vem sendo cada vez mais difundida (ANTUNES, 2003). Contra isso vê-se a clara vantagem se ajuizado perante um tribunal arbitral, onde as partes estariam em posições mais equidistantes. O tribunal arbitral permite a escolha do árbitro, ou árbitros, dentre indivíduos tecnicamente competentes no assunto tratado, além de conhecimento legal e social das questões que são submetidas a julgamento. Além da definição de prazo pelas partes, evitando que o dano ambiental se estenda indefinidamente ao longo do tempo. A sentença será completamente baseada nos princípios do estado de direito, o que significa que não ocorrerá a renúncia de nenhum direito pelas partes envolvidas (ANTUNES, 2003).

A possibilidade da arbitragem nos conflitos ambientais internacionais já abre espaço para que se resolva problemas internos baseando-se em princípios e costumes já confirmados globalmente. No próximo tópico, serão enfrentadas questões específicas em relação a arbitragem ambiental interna ao território brasileiro.

4.2. A ARBITRAGEM NOS BENS AMBIENTAIS

Enquanto no ambiente internacional existe um avanço claro em relação a arbitragem de questões ambientais, a questão quando interna enfrenta alguns problemas.

Destaca-se a existência da Corte Internacional de Arbitragem e Conciliação Ambiental, criada no México, em 1994, da qual o Brasil é participante (SARTORI, 2011, p. 8). A experiência internacional afirma uma tendência a ampliar o acesso para se resolver os conflitos ambientais (SARTORI, 2011, p. 9).

Como informado anteriormente, a proibição da utilização da arbitragem em questões de direito ambiental é barrada por este ser considerado um bem indisponível e, por isso, devem ser analisados seus eventuais conflitos especificamente pelo Poder Judiciário. Entretanto, como verificado, é possível a solução dos conflitos ambientais por mediação e arbitragem, pelo menos no cenário internacional. Para que se aplique num cenário interno, o ordenamento jurídico deve passar por uma mudança de paradigma, de uma alteração da postura cultural social que atribui como único caminho a resolução dessas questões o Judiciário (SARTORI, 2011, p. 9).

Começemos por citar o artigo 81, inciso I, presente no Código de Defesa do Consumidor de 1990, que dispõe três espécies diferentes de direitos que permitem a tutela coletiva e, dentre estes, os direitos difusos (ALVES, 2007, p. 202).

Pelo artigo 81, caput e incisos, do CDC/1990:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990, CDC)

Como elucidado em capítulo anterior, o direito ao meio ambiente como um direito difuso, de natureza indivisível, sendo os titulares desse direito indivíduos indeterminados, estes ligados por circunstâncias de fato (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 12) - em breve recapitulação, isso implica dizer que o direito ao meio ambiente pertence a todos ao mesmo tempo que não pertence diretamente a ninguém, sua titularidade indeterminada e sua natureza indivisível (ALVES, 2007, p. 202). Ou seja, é um direito que transborda o indivíduo, ligando toda a sociedade pelo simples fato de que todos coexistem num mesmo ambiente global. Essa caracterização do direito ao meio ambiente ser um direito difuso, vem possibilitando algumas posições diversas da rígida impossibilidade da arbitragem em questões ambientais. Sartori (2011, p. 6-7) elucidada que esta visão não implica tornar

o direito ao meio ambiente um direito disponível, mas apenas que a arbitragem seria possível, e vantajosa, em situações de danos ao meio ambiente quando visivelmente presente o caráter patrimonial do conflito.

A utilização da arbitragem para conflitos que envolvam o direito difuso ao meio ambiente não iria de encontro com a norma constitucional, estando em completa conformidade com todos os princípios que regem o Direito Ambiental - notadamente os princípios da prevenção, precaução e do desenvolvimento sustentável, além de corroborar com o princípio da participação, pois no processo arbitral as partes no conflito escolherão o árbitro, ou árbitros, mais competentes tecnicamente para a resolução da questão, através do diálogo e por meio de soluções pactuadas entre as próprias partes (SARTORI, 2011, p. 8).

Apenas a matéria em si não deveria ser suficientemente capaz de excluir, de maneira tão absoluta, a possibilidade da utilização da arbitragem em questões ambientais, pois é óbvio que o objeto ambiental, a depender da situação, pode causar consequências patrimoniais (FARIAS, 2018) (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 12), como em casos de microbens afetados, principalmente em relação ao instituto da responsabilidade civil (ALVES, 2007, p. 206).

Até mesmo pois, na própria Lei nº 9.397 de 1996, em seu artigo 1º, o mesmo que impede a heterocomposição extrajudicial para conflitos de direitos indisponíveis, garante o uso da arbitragem em demandas que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, situações que existem dentro do Direito Ambiental (SARTORI, 2011, p. 7).

Pela própria Constituição Federal de 1988, observa-se o intuito de criar instrumentos efetivos para se garantir o direito ao meio ambiente, elevando-o ao patamar de direito fundamental, parece ser quase contraditório impedir a garantia de efetiva resolução de conflitos ambientais através de métodos extrajudiciais de solução de conflitos através de uma lei infraconstitucional.

Por isso, parece correto que em matéria ambiental a utilização da arbitragem seria eficaz solução para se prevenir e evitar danos ambientais que possam ser detectados

com antecedência, garantindo uma tutela eficaz do meio ambiente ao passo que impede que o dano se estenda ao longo do tempo (SARTORI, 2011, p. 3).

Não parece haver barreira para se afirmar que a reparação de danos ambientais num plano do indivíduo tem a natureza de direito disponível, sendo claro que tais casos envolvem apenas as esferas patrimonial e privada dos sujeitos (ALVES, 2007, p. 207). Dentro desses conflitos aparece o conhecido direito de vizinhança, que envolve exatamente direitos disponíveis, onde é comum a aplicação da arbitragem (ALVES, 2007, p. 207).

Cita-se especificamente a Lei de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433 de 1997, que traz em si uma figura chamada arbitragem administrativa, onde atribui à agência e ao comitê de bacias a possibilidade de arbitrar conflitos relacionados ao uso da água. Nestes casos não se envolve a discussão da disponibilidade do bem ambiental, mas apenas o direito ao seu uso (SARTORI, 2011, p. 8), ou seja, abre um tipo de instância administrativa anterior ao Poder Judiciário, pertencente ao próprio Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Como informado anteriormente, o dano ambiental poderá ser punido em três esferas, independentes entre si, sendo estas a administrativa, a penal e a civil, isso nos próprios termos do artigo 225 da Constituição Federal. Mas enquanto as esferas penal e administrativa são típicas do direito público, ou seja, fora do campo da disponibilidade, a esfera civil possui tanto a dimensão coletiva quanto a individual, ou seja, engloba direitos disponíveis em si (ALVES, 2007, p. 206).

Inclusive, dentro dessa perspectiva individual do direito ambiental, através do instituto da responsabilidade civil, entrariam as questões envolvendo os negócios jurídicos relacionados ao chamado “passivo ambiental” das empresas, sendo estes os reflexos patrimoniais das empresas frente a danos ambientais que causaram (ALVES, 2007, p. 207).

Feitas tais considerações, não poderia a legislação obstar que duas empresas privadas contratem o instituto da arbitragem para resolver demanda fruto de dano ambiental, pois a discussão seria apenas sobre o reflexo patrimonial, e não a característica difusa do direito ao meio ambiente.

Cabe citar que no âmbito da jurisprudência, o Supremo Tribunal da Justiça, já possui julgamento que favorece a aplicação da arbitragem em demanda que envolve o meio ambiente. Caso que discutia danos socioambientalistas decorrentes de acidente de uma barragem de hidrelétrica, decidida no Acórdão no AgRg nº 116.395/RO de 2013, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Neste caso do STJ, onde se discutia a competência para se precisar a execução de cédulas de crédito bancário que lastrearam o financiamento de uma hidrelétrica, pois a exigibilidade destas tinha sido suspensa por uma decisão tomada em sede de ação cautelar incidental de uma ação civil na cidade de Vilhena, no estado de Rondônia. A corte acabou por decidir pela competência do tribunal arbitral para analisar as questões propostas relacionadas ao sinistro ocorrido na construção da central da hidrelétrica e também a própria exigibilidade das cédulas de crédito (BRASIL, 2013).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também possui em sua jurisprudência um caso de julgamento de apelação, esta interposta numa ação de anulação de ato jurídico. O caso diz respeito a dano ambiental causado pela empresa Samarco Mineração S/A ao implantar um duto na propriedade do autor da ação. O pedido de anulação do negócio, por se fundar em dano ambiental e, por isso, ser considerado um direito indisponível, foi recusado pelo Tribunal, confirmando a validade da cláusula compromissória firmada entre as partes (MINAS GERAIS, 2015a).

Em mais um caso, também pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, uma apelação civil alegou que seria impossível a utilização da arbitragem para que se analisasse o pedido de indenização por danos ambientais decorrentes de transporte de minério de ferro através de minerodutos, mas na análise do caso o Tribunal reconheceu a validade da cláusula compromissória e a competência do tribunal arbitral para decidir sobre a questão (MINAS GERAIS, 2015b).

Tais considerações mostram a evolução jurisprudencial sobre a arbitragem ambiental, pelo menos em relação à responsabilização civil. Ressalvando-se as esferas de responsabilidade penal e administrativa, e também a proteção ao meio ambiente em seu aspecto difuso indisponível, não deve permanecer a proibição da arbitragem em

conflitos ambientais derivados de questões patrimoniais e disponíveis (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 14).

Um ponto utilizado para argumentar a inviabilidade da arbitragem em questões ambientais é que deve-se ter obrigatoriamente a intervenção do Ministério Público nesse tipo de ação, mesmo quando não atue como parte, isso nos termos do §1º do artigo 5º da Lei nº 7.347 de 1985, e do caput do artigo 92 da Lei nº 9.078 de 1990.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar [...]

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. (BRASIL, 1985) LEI 7347

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei. (BRASIL, 1992) LEI 9078

Considera-se que, pela relevância social dada as tutelas coletivas dos direitos ou interesses individuais mas homogêneos - fato que levou o próprio legislador a conferir ao Ministério Público a legitimação para atuar nesses tipos de situação, nos termos do artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 -, novas questões podem ser atribuídas a este ente federal. Ainda, pelo exposto no artigo 127 do mesmo documento, a dimensão comunitária de possíveis demandas coletivas, independentemente do objeto que estas tratam, coaduna-se com a tutela de interesses coletivos exposta na normativa (ALVES, 2007, p. 209). Por tal importância ao tema dos direitos individuais homogêneos, caberia ao Ministério Público a atuação na defesa de demandas ambientais que afetem tais direitos.

Isso se explica melhor aliado ao proposto de que direitos apenas são coletivos de maneira accidental, sendo coletivo apenas o jeito que se irá tutelar tal grupo de direitos, pois no campo da realidade fática tais direitos são perfeitamente divisíveis e, por isso, não haver óbice claro, em princípio, de se utilizar o método da arbitragem em conflitos que acabam por envolver esses direitos individuais homogêneos (ALVES, 2007, p. 210).

Tratar o direito ambiental como uma entidade rígida e indivisível parece mais como um óbice à efetiva resolução de suas demandas do que uma maneira de se proteger tal direito.

Nas palavras de Rafael Francisco Alves (2007, p. 210):

“Não parece contribuir para o debate científico a opção de tratar o direito ambiental como um bloco monolítico, procurando encaixá-lo, como se fosse um todo indivisível, em categorias criadas pela dogmática jurídica, espelhando realidades supostamente dicotômicas, tais como direito público ou direito privado. Como Visto, a própria distinção entre o coletivo e o individual necessita ser também analisada cautelosamente” (ALVES, 2007, p. 210).

Ao se tomar o direito ambiental como uma disciplina jurídica que abrange os direitos difusos e coletivos, assim como os individuais homogêneos e os propriamente ditos individuais, cabe possibilitar a arbitragem em conflitos que tratem destes últimos, ou seja, os individuais propriamente ditos, que por sua vez, também são componentes dos direitos homogêneos em determinados tipos de demanda (ALVES, 2007, p. 211). A legitimação extraordinária destinada ao Ministério Público pode conferir a este ente a possibilidade de ser parte no processo arbitral que discute danos ambientais, assim, combina-se a tutela efetiva do estado, através da participação do parquet, com as vantagens do método arbitral. Ademais, com a participação deste ente federal, a sentença arbitral terá maior grau de confiança perante a sociedade e até pelo próprio Poder Judiciário.

Outra consideração que merece destaque é a utilização da Defensoria Pública em casos de hipossuficientes que queiram adentrar o processo arbitral em demandas relacionadas ao dano ambiental.

A Defensoria Pública, dentro do sistema de justiça nacional, é apresentado como o órgão responsável, e com mais condições, de responder à procura judicial de cidadãos intimidados e impotentes, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que garante a assistência jurídica integral e gratuita (SANTOS, 2011, p. 33; MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 15).

Essa disposição de ampla assistência aos hipossuficientes concederia a legitimidade necessária ao órgão para se tutelar coletivamente os direitos dos segmentos considerados mais vulneráveis na sociedade, incluídos neste rol os grupos vítimas de

tragédias ambientais (MAIA, 2015, p. 379-380; MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 16).

A utilização da Defensoria Pública é defensável visto que são cada vez mais comuns casos envolvendo problemas estruturais profundos que podem ser caracterizados como “situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal” (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR; OLIVEIRA, 2020, p. 104). Ou seja, problemas de desorganização estrutural que necessitem de uma intervenção pública para instituir um estado aceitável, uma maneira de reestruturar a situação (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 18). Deixando-se claro, mais uma vez, que essas hipóteses tratam da responsabilização civil individual dos danos ambientais em demandas deste tipo, não se adentrando na seara penal nem na administrativa.

Apesar da Lei de Arbitragem não obrigar a utilização de advogado no procedimento arbitral, em seu artigo 21, §3º, aconselha-se tal auxílio profissional, por isso possibilita que eventual participação da Defensoria Pública para representar hipossuficiente seja aceitável.

Pelo artigo 134 da Constituição Federal de 1988, através de redação dada pela Emenda Constitucional nº 80 de 2014, a Defensoria Pública é instituição permanente, exercendo função essencial ao poder jurisdicional do Estado, devendo este orgão oferecer orientação jurídica, promoção de direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial, em quaisquer graus, dos direitos individuais e coletivos de maneira integral e gratuita aos necessitados (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 20-21).

Assim dito, quando uma parte hipossuficiente cogitar a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, inclusive a arbitragem, para solucionar suas demandas ambientais, a Defensoria Pública deve oferecer assistência jurídica integral e gratuita, mesmo em casos onde ainda não tenha havido eleição desse método de resolução de conflitos. Deverá orientar a parte sobre as vantagens e desvantagens

dos métodos alternativos, assistindo adequadamente a parte que opte por um desses procedimentos extrajudiciais (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 22).

Exemplificando este contexto com os danos materiais e morais causados aos particulares vítimas do rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, percebe-se que a via judicial obrigatória pode não ter sido o melhor caminho para a efetiva solução da demanda, tendo em vista a extensão do dano ambiental no tempo e a complexidade material do caso, que posterga decisão definitiva e impede a resolução do conflito.

As vítimas de tais desastres ambientais sofrem, evidentemente, questões patrimoniais, pois suas moradias e bens foram destruídos, afetando pessoas que poderiam já ser consideradas hipossuficientes antes da calamidade (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 19).

Processos com alto grau de complexidade também são beneficiados pelo processo arbitral, pois a escolha dos árbitros que decidirão sobre a demanda será feito apontando pessoa especializada na área da matéria em conflito. Sejam empresas ou indivíduos, a celeridade do procedimento, em relação à via judicial, permite uma resposta definitiva sem a incessante interposição de recursos, diminuindo custos materiais e imateriais (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 20).

Até em procedimentos mais simples o método arbitral pode proporcionar os mesmos benefícios (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 20). A escolha de árbitro, a flexibilidade procedimental, a eventual redução de custos totais até uma decisão final são benefícios que ao passo que ajudam a desafogar o Judiciário e sua interminável onda de processos, auxilia as próprias partes que não serão presas ao conflito por anos a fio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto ao longo deste trabalho, buscou-se demonstrar a aplicabilidade e as vantagens de se resolverem questões ambientais, dentro do possível, através do método arbitral.

O acesso à justiça, direito fundamental e constitucionalmente assegurado, não é considerado apenas através da via judicial, pois o conceito transcende este significado, tendo um muito mais amplo, que garante este acesso por quaisquer vias legais, sejam estas judiciais ou extrajudiciais.

A solução de conflitos pode ser determinada pelos próprios interessados, o que já os coloca numa posição mais favorável ao diálogo, pois a comunicação entre as partes conflitantes dá mais oportunidade para se chegar a uma solução prática da demanda (CANUTO; BEZERRA JÚNIOR; MARTINS, 2019, p. 54). Assim, a possibilidade de acessar a justiça deve significar mais do que oferecer mecanismos que permitam a judicialização de conflitos, mas se aliar a uma atuação que viabiliza a flexibilidade procedimental, e a redução das despesas resultantes de um processo, a fim de resolver o litígio de maneira concreta (CANUTO; BEZERRA JÚNIOR; MARTINS, 2019, p. 55).

O Brasil ainda prefere o caminho judicial para a resolução de conflitos (CANUTO; BEZERRA JÚNIOR; MARTINS, 2019, p.70), demonstrado pelo elevado número de processos em andamento. O caminho da via arbitral é, então, mais do que um meio de se mitigar o elemento tempo e reduzir os custos do processo, mas também uma forma de desafogar o Poder Judiciário.

A arbitragem, por partir antecipadamente de um acordo entre as partes conflitantes, e isso de certa forma é o exercício de certa autonomia pelos indivíduos, fortifica a via do diálogo, tornando, em algumas situações, a resolução da demanda um feito menos árduo — e isso é um efetivo acesso à justiça (CANUTO; BEZERRA JÚNIOR; MARTINS, 2019, p. 71).

Uma forma de arbitragem que pode ser considerada favorável é a utilização de Dispute Boards, que foca na resolução do conflito através de painéis corporativos e, apesar de criticada por priorizar os interesses de particulares, uma mudança pode ser apontada em relação aos paradigmas utilizados nesse mecanismo nos tempos atuais, visto que corporações, contemporaneamente, passam a perder recursos econômicos se abandonam a sustentabilidade pelo desenvolvimento econômico. A título exemplificativo, um excerto do autor Cyril Chern (2008, p. 16):

“Um dispute board é uma arbitragem feita normalmente por três árbitros independentes e imparciais que foram selecionados pelas partes contratantes. A diferença principal entre esse método e outros métodos arbitrais é que a escolha dos árbitros é feita no início do contrato ou projeto, antes mesmo de surgirem quaisquer conflitos entre as partes.” (CHERN, 2008, p. 16).

A utilização de meios que facilitem o compliance no meio empresarial é uma maneira de se atingir objetivos práticos e concretos no mundo real. É necessário, para que se efetivamente proteja o meio ambiente, em seu escopo macro e micro, que se transformem os processos de produção e se molde os perfis dos gestores de empresas e os sujeitos que conduzem a economia (MILARÉ, 2015, p. 674).

Com as palavras do professor Daury Fabríz (2007, p. 30):

“Os meios alternativos de resolução de conflitos exigem um processo racional e célere, de formas simplificadas, em que as próprias partes em litígio possam se integrar na discussão conduzida ao consenso. O processo não pode se apresentar como algo concedido pelo poder estatal, mas um meio de condução de conflitos orientado por uma visão do poder jurisdicional como poder que constrói sua legitimidade calcada na ideia de cidadania. Todavia esses meios de acesso não podem ser utilizados pelo poder estatal como meras formas simbólicas, preenchendo o vazio deixado pelos “direitos inexistentes”. O acesso à justiça deve representar um espaço de cidadania, onde as partes ligadas à relação processual possam ter algum significado, na construção do discurso jurídico que deve orientar a solução do conflito. A cidadania construída em oposição a uma cidadania concedida” (FABRIZ, 2007, p. 30).

Percebemos que o acesso à justiça não pode ser algo a ser atingido apenas através do Poder Judiciário, pois antes de tudo, o processo é uma forma de se conduzir um conflito a um resultado satisfatório, tanto para as partes quanto para a sociedade.

A justiça brasileira é considerada multiportas, sendo assim o Poder Judiciário não é a via única de resolução de conflitos (MONTES NETTO; LEHFELD; FERREIRA, 2023, p. 22), entretanto a evolução cultural e a globalização pedem que o escopo de autonomia das partes seja expandido. Com essa perspectiva, dilemas que se arrastam no tempo, a exemplo dos desastres de Mariana e Brumadinho, alongando o dano ambiental no tempo e impedindo uma efetiva recuperação do local, poderiam ser resolvidos de maneira definitiva em um menor lapso temporal, por árbitros técnicos e precisos.

Todavia, atualmente ainda limita-se o uso da arbitragem em questões ambientais de maneira quase que total, evitando o debate sobre os danos ambientais que geram demandas de direitos patrimoniais e disponíveis. Sendo que, nestes casos, em muito se beneficiaria as partes e a sociedade, pois pode ser uma via mais célere, com menos gastos, permitindo que a recuperação do local afetado e compensação das vítimas do dano seja feito em tempo hábil.

Os meios alternativos de resolução de conflitos vêm se demonstrando cada vez mais eficazes, no que se propõem, em relação ao processo judiciário ordinário. Tais formas de se solucionar as demandas permitem uma maior autonomia individual, adequando-se de maneira mais fácil aos casos concretos. Nas palavras do professor Daury Fabríz (2007, p. 33):

“Busca-se uma cidadania singular, que nos dê condições de engendrar universos de referências que nos possibilitem uma vida possível. Fala-se de um sonho lindo, que venha preencher o fim das utopias. De um sonho lindo que venha possibilitar a esperança de uma sociedade justa. Fala-se de algo cheio de significações. De uma cidadania singular” (FABRIZ, 2007, p. 33).

O Brasil se encontra em posição de signatário de diversos tratados internacionais ambientais, onde se indica a utilização do método arbitral para resolver de maneira mais célere e efetiva o dano ambiental discutido nos casos. Ao assinar tais tratados, efetivamente incluindo em seu ordenamento interno as normas compactadas, compromete-se a seguir o modelo internacional, mas para isso deve atualizar suas visões sobre a disponibilidade da via arbitral em questões ambientais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Matéria ambiental não é indisponível para fins de arbitragem.** Consultor Jurídico. 15 nov. 2003. Disponível em: << http://www.conjur.com.br/2003nov15/materia_ambiental_ao_indisponivel_fins_arbitragem >>. Acesso em: 3 nov. 2023. 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual.** Editora Lumen Juris, 2. ed. 2015.

ALVES, Rafael Francisco; 2007. A arbitragem no Direito Ambiental: a questão da disponibilidade de direitos. **Processos coletivos e tutela ambiental.** Santos: **Leopoldianum**, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo.** Saraiva Educação SA, 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 9-82.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Antonio Herman Vasconcelos. **O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental.** In **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão.** São Paulo: Ed. RT, p. 228, 1998.

BOSELTMANN, Klaus. **When two worlds collide: Society and Ecology.** Auckland: RSVP Publishing Company Limited, 1995.

BASILÉIA, SUIÇA, 1989. **Convenção de Basiléia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito.** Disponível em: << https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Decretos/1993/dec_875_1993_convencaoasileia_residuospeigosos.pdf >>. Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL, Lei. 6938. Política Nacional de Meio Ambiente. In: **Congresso Nacional, Brasília.** Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm >>. Acesso em: 5 nov. 2023. Brasília, DF, 1981.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988 DO BRASIL, Senado Federal. Constituição da república federativa do Brasil. **Brasília: Senado Federal,** Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >>. Acesso em: 5 nov. 2023, 1988.

BRASIL, 1990. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm >>. Acesso em: 5 nov. 2023. Brasília, DF, 11 set. 1990.

BRASIL, RJ, 1993. Convenção sobre Diversidade Biológica. 1993. Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf >>. Acesso em: 5. Nov. 2023. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 1993.

BRASIL, 1997. SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS (1997) - Ministério do Meio Ambiente – **Política Nacional de Recursos Hídricos** – Lei Nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm >>. Acesso em: 5 nov. 2023. Brasília, DF, 8 jan. 1997.

BRASIL, 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Instituí o Código Civil**. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.html >>. Acesso em: 5. Nov. 2023, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

BRASIL, 2015. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >>. Acesso em: 5. Nov. 2023. Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL, 2013. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no AgRg no CC 116.395/RO**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12 jun. 2013.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Report of the World Commission on environment and development: "our common future"**. UN, 1987.

CANUTO, Karinne de Oliveira, E., Bezerra Júnior, J. A., & Martins, L. **O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental: uma análise da proposta de emenda à Constituição n. 136/2019**. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 22(3), 49–78. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v22i3.1975>

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

CHERN, Cyril. Chern on Dispute Boards Practice and Procedure. **CONSTRUCTION LAW INTERNATIONAL**, v. 3, n. 1, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. BRASIL, Lei nº 9.301/1996. 2010.

CORDONIER SEGGER, Marie-Claire; KHALFAN, Ashfaq. Origins of the Sustainable Development Concept. **Sustainable Development Law. Principles, Practices and Prospects, Oxford**, p. 15-23, 2011.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. In: **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: << <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf> >>. Acesso em: 5 nov. 2023. 1972.

DECLARAÇÃO DO RIO. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 1992. Disponível em: << https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf >>. Acesso em: 5 nov. 2023. 1992.

DI PIETRO; ZANELLA, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

FABRIZ, Daury César. **Cidadania, democracia e acesso à justiça**. Panóptica, Vitória, v. 2, n. 1, jan. 2007.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. **Lei de Arbitragem**: comentada artigo por artigo. São Paulo: Juspodivm, 2019.

IPCC, 2023: Summary for Policymakers. In: **Climate Change 2023: Synthesis Report. A Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, 36 pages. (in press). Disponível em: << <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/> >>. Acesso em: 5. Nov. 2023.

JOSÉ MARIA, Dioclides. A NATUREZA JURÍDICA DO BEM AMBIENTAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Interesse público, patrimônio público, patrimônio coletivo ou bem difuso?. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, p. 1-46, 2016.

KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice; MELITZ, Mark J. **Economia internacional** 10. ed. 2015.

KYOTO, Japão. **Convenção sobre Mudança de Clima**. Disponível em: << <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/convencaomudancadoclima.pdf> >>. Acesso em: 5. Nov. 2023. 1997.

LEITE, José Rubens Morato; DE ARAÚJO AYALA, Patryck. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 6. ed. 2014.

LIGUORI, Carla; RIANI, Rhiani Salamon Reis. A teoria da perda de uma chance das futuras gerações como instrumento de efetivação dos princípios da precaução e da reparação integral no dano ambiental. **Amazon's Research and Environmental Law**, 4(1). <https://doi.org/10.146690/2317-8442.2016v4i1184>. 2017.

Lima, G. G. B. **Un défi pour l'épistémologie juridique : les diverses formes d'encadrement de la compensation dans la protection juridique de l'environnement** / A challenge to the epistemology juridique: the various forms of compensation in the legal protection of the. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 15(2), 51–74. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v15i2.308>. 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. 2021.

MANKIWI, N. Gregory et al. **Introdução à economia**. 6. ed. 2015.

MARCATO, Antonio Carlos. Breves considerações sobre jurisdição e competência. **Revista de Processo**, n. 66, abr/jun. 1992.

MAIA, Maurilio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 101, a. 24, p. 351-383, set./out. 2015.

MILANI, Naíma Perrella. **Arbitragem de investimentos e meio ambiente**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2020.

MILARÉ, Édis et al. **Direito do ambiente**. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

MINAS GERAIS, Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Acórdão na Apelação Cível 1.0521.10.008673-0/001**. Relator: Des. Rogério Medeiros. Belo Horizonte, 7. Maio 2015a.

MINAS GERAIS, Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Acórdão na Apelação Cível 1.0549.09.014555-4/002**. Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda. Belo Horizonte, 7 jul. 2015b.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; DE SOUZA LEHFELD, Lucas; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ARBITRAGEM AMBIENTAL. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 21, n. 36, p. 117-147, 2023.

PAUSEIRO, Sérgio Gustavo de Mattos; PAIVA, Marcella da Costa Moreira. ÉTICA NA ARBITRAGEM. **Derecho y Sostenibilidad en escenarios de crisis institucionales**, p. 60. 2021.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Elsevier, Campus jurídico, 2021.

PRETTI, Gleibe; VERAS NETO, Francisco Quintanilha; DA SILVA, Roberta Candido. Arbitragem e Justiça. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 2, n. 8, p. 151-175, 2023.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica. **Estudos avançados**, v. 26, p. 65-92, 2012.

SARTORI, Maria Betânia Medeiros. A mediação e a arbitragem na resolução dos conflitos ambientais. **Revista Direitos Culturais**, v. 6, n. 10, p. 89-98, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SOARES, Cristiana Nepomuceno de Sousa; GOMES, Magno Federici. MEIO AMBIENTE, DIREITO DE ENERGIA E ARBITRAGEM. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, v. 15, n. 2, p. 175-191, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil vol. II**. 2022.

V. M. CÂMARA, Ana Stela; MATTEI, Julia. **From the ancients, to moderns and contemporary**: redefining the concept of liberty according to the Ecological State. Revista Seqüência, v. 42, n. 89, 2021.

VIENA, Austria. **Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio**. 1985. Disponível em: <<
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=701DBC D1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015 >>. Acesso em: 5 nov. 2023.